



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de abril de 2021

nº 2323 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 22

Administração Pública Municipal

Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 41
>>Portarias	Pág. 56

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 57
>>Portarias	Pág. 58
>>Extratos	Pág. 58



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N.: 0146/2021 - TCE/RO.
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada na implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO) nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada dos agentes de crédito (Contrato n. 569/PGE-2020 - SEI/RO 0041.362269/2020-52).
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO.
RESPONSÁVEIS: Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00) - Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO.
INTERESSADOS: Paulo Renato Haddad (CPF n. 063.813.438-26) - Coordenador/Ordenador de Despesa da SEDI/RO.
 Janaína Oliveira Neves (CPF n. 963.030.422-87) - Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP - CODMPE-SEDI/RO.
 Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42) - Governador do Estado de Rondônia.
 Carla Lauriane de Araújo (CPF n. 861.329.382-49) - Chefe do Núcleo de Compras da SEDI/RO.
 Laís Lima Carvalho (CPF n. 860.715.212-20) - Fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020.
 Carla Manuela Franco dos Santos (CPF n. 005.582.942-27) - Fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO N. 569/PGE-2020. REVOGAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. AUDIÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA PARA ACOMPANHAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0000/2021-GCSOPD

- Trata-se de processo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade da contratação direta (inexigibilidade de licitação) da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (SEI/RO 0041.362269/2020-52), para a prestação de serviços técnicos de implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO), nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada de agentes de crédito.
- A priori, convém registrar que o aviso de inexigibilidade foi assinado pelo Senhor Paulo Renato Haddad (Coordenador Técnico da SEDI) e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 26.11.2020 (ID=992161). Conforme consta na Justificativa de ID=992165, o objeto da contratação realizada pela Administração foi enquadrado na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.
- O Contrato n. 569/PGE-2020 (ID=992163) foi assinado no dia 1º.12.2020 pelos Senhores Cássio Bruno Castro Souza e Juraci Jorge da Silva, Procuradores do Estado de Rondônia, pelo Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Infraestrutura, e pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope, sócio administrador da empresa contratada, ao custo anual de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais).
- Após a devida autuação no âmbito deste Tribunal de Contas, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para a confecção de Relatório de Instrução Preliminar (ID=994136), cuja conclusão se deu nos seguintes termos, in verbis:

103. Encerrada a análise preliminar da contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, SEI/RO 0041.362269/2020-52, para a implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado – PROAMPE/RO, nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito, conclui-se pela existência das irregularidades e responsabilidades abaixo delimitadas:

3.1. De responsabilidade do senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, CPF n. 390.496.47200, por:

a. Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, representando a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, conforme SEI/RO 0041.362269/2020-52, via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

b. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, em conjunto com o governador do estado de Rondônia, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c ao art. 5º, II da Constituição Federal;

3.2. De responsabilidade da senhora Janaína Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e do e do senhor Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, CPF n. 063.813.438-26, por:

a. Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

3.3. De responsabilidade da senhora Lais Lima Carvalho, CPF: 860.715.212- 20, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, e da senhora Carla Manuela Franco dos Santos, CPF: 005.582.942-27, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, conforme Portaria n. 243 de 4.12.2020, por:

a. Elaborar e assinar Relatório de Fiscalização, datado de 29.1.2021, certificando que os serviços executados pela empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, no mês de dezembro de 2020, foram prestados de acordo com o objeto proposto, a despeito de a empresa não ter desenvolvido software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa, serviço previsto para ser executado no aludido período, infringindo o art. 67, §1ª da Lei n. 8.666/93 c/c item 24 do termo de referência retificado mediante errata (cronograma);

3.4. De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, governador do estado de Rondônia, por:

a. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c o art. 5º, II da Constituição Federal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Conceder tutela inibitória para determinar a imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da contratada, empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, SEI/RO 0041.362269/2020-52, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório (item 3), bem como a presença do fumus boni iuris e periculum in mora e considerando que o contrato está no seu primeiro mês de execução e ainda não houve pagamentos à contratada, nos termos do art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 108-A, caput, do Regimento Interno do TCERO;

b. Determinar à Administração que avalie a suspensão da contratação, de ofício, informando a esta Corte de Contas a sua decisão, nos termos do art. 63, caput, do Regimento Interno do TCERO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à determinação de sustação da contratação por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO);

c. Comunicar a ALE/RO, em caso de não suspensão da contratação de ofício pela Administração, para que determine a sustação do Contrato n. 569/PGE-2020, e solicite, de imediato, a adoção de providências pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, §2º do Regimento Interno do TCERO;

d. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 3), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

5. Em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0016/2021-GABOPD com a seguinte conclusão, in verbis:

I – **CONCEDER** tutela inibitória a fim de determinar a imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020 (SEI/RO 0041.362269/2020-52), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com o objetivo de evitar futura lesão ao erário, tendo em vista as impropriedades apontadas no Relatório de Instrução Preliminar de ID=994136, bem como em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do artigo 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 108-A, caput, do Regimento Interno do TCE-RO.

II – **DETERMINAR** ao Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472- 00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, que suspenda os pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, até posterior deliberação desta Corte de Contas, em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico Preliminar (ID=994136).

III – CITAR o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, por Mandado de Audiência, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca das impropriedades mencionadas no Relatório Técnico Preliminar (ID=994136), bem como se manifeste acerca da possibilidade de suspensão da contratação em questão, informando a este Tribunal de Contas acerca da sua decisão. Para tanto, deve ser enviada cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID=994136) para que sirva de subsídio.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar o prazo contido no item III deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação.

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, bem como aos Senhores Juraci Jorge da Silva e Cássio Bruno Castro Souza, Procuradores do Estado de Rondônia, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os que o inteiro teor deste Decisum encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br.

6. Regularmente citado, o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente da SEDI/RO, apresentou razões de justificativas (Documento de número 1564/21 – ID=1001106), informando a suspensão do contrato e arguindo, em síntese, a singularidade do serviço contratado, a legalidade do Decreto n. 25.555/2020, e a adequação do cronograma de atividades contratadas e executadas.

7. Após, os autos retornaram à Unidade Técnica para análise dos argumentos de defesa, oportunidade em que foi exarada a seguinte Proposta de Encaminhamento (ID=1007484):

4.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados no item 3.2 deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

4.2. Revogar os efeitos da tutela inibitória que suspendeu pagamentos em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, conforme razões expostas no item 3 deste relatório técnico.

8. Por derradeiro, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), que assim se manifestou (ID=1011799):

(...) consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Revogado o item I da Decisão Monocrática nº 0016/2021-GABOPD, que tratou da tutela inibitória deferida para suspender pagamentos em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, conforme razões expostas no item 3 do relatório técnico de ID=1007484;

II - Determinada a audiência de Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, para responder às seguintes infringências:

a) Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

b) Não justificar o preço da contratação, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo por critério de referência, inclusive a quantidade de municípios beneficiados, de acordo com o Termo de Referência;

III - Determinada a audiência de Janaína Oliveira Neves, Coordenadora de Desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e de Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, para responder à seguinte infringência:

a) Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93.

IV – Determinado ao Sr. Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, que justifique expressamente acerca da continuidade da execução contratual acaso decida pela revogação da suspensão – se revogada a tutela inibitória, diante das irregularidades constantes do presente parecer, sobretudo quanto ao preço ajustado para o contrato.

9. É o relatório. Decido.

10. A princípio, após análise dos argumentos trazidos pelo Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO, observa-se que não foi possível aferir a regularidade da contratação direta, fundamentada em inexigibilidade de licitação, da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda.

11. O amplo objeto da contratação, conforme o disposto na Justificativa de ID=992165, foi enquadrado como hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, que se refere à norma regente da contratação direta sobre serviços técnicos que, por sua natureza singular ou notória especialização, apresentam-se inviáveis à competição.

12. De acordo com a Súmula n. 252 do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da mencionada lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

13. No entanto, nota-se que, no caso em tela, não foi efetivamente comprovada a natureza singular do objeto do Contrato n. 569/PGE-2020, tampouco a notória especialização da contratada, criada no ano de 2015.

14. No tocante à singularidade do serviço, não foi suficientemente demonstrado nos autos que o objeto do contrato somente pudesse ser executado pela empresa em questão. Ademais, verifica-se que a justificativa referente à notória especialização da contratada não também não foi suficiente para conferir legalidade à contratação.

15. No caso, o Parecer Jurídico n. 118/2020/SEDI-ASSJUR (ID=992170) consignou justificativa possivelmente equivocada quanto ao preenchimento do requisito da singularidade, visto que se baseou em informação da SEDI/RO, constante de sua Justificativa (ID=992165), de que “a empresa Impacto RH Gestão Administrativa e treinamentos seria a responsável pela implantação, capacitação dos agentes de créditos, gestão e acompanhamento das agências Nosso crédito desde 2003”. Contudo, constatou-se que a empresa somente foi criada no ano de 2015.

16. Nesse contexto, em que pese já ter sido realizada audiência preliminar em relação ao Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente da SEDI/RO, torna-se necessária a audiência da Senhora Janaína Oliveira Neves, Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP da SEDI/RO, e do Senhor Paulo Renato Haddad, Coordenador/Ordenador de despesas na SEDI/RO, responsáveis pela elaboração da justificativa de inexigibilidade de licitação, além de nova oitiva do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva para, querendo, aduzir adicionais justificativas acerca da mencionada ineficiência.

17. Corroborando, ainda, o posicionamento ministerial, acrescenta-se a necessidade de chamamento do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva para responder à possível violação ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, porquanto não foi justificado o preço da contratação, não tendo sido encontrados nos autos os parâmetros hábeis a justificar o preço contratado, que foi fixado no valor da proposta apresentada pela empresa (SEI 0041.362269/2020-52-0014268898). Nas palavras do Ministério Público de Contas (ID=1011799):

(...) tem-se que não é suficiente o argumento de que o preço avençado pelo serviço é semelhante ao contratado com a Agência de Desenvolvimento ADERES do estado do Espírito Santo: o contrato aqui fiscalizado (ID=992163) tem por objeto a prestação de serviço em 13 municípios do estado de Rondônia, ao passo que o Termo de Referência indicou que a atuação do PROAMPE se daria nos 52 municípios (ID=992169, item 5.1), e, sobretudo, não há qualquer informação sobre a quantidade de municípios atingidos com o contrato-paradigma de 2020 (ID=992174), tampouco foi localizada essa informação em pesquisa no portal de compras do Governo do Estado do Espírito Santo (<https://compras.es.gov.br/>) ou no site da ADERES (<https://aderes.es.gov.br/>).

18. Ademais, no que tange às irregularidades apontadas anteriormente relativas ao Decreto n. 25.555, de 16.11.2020, que instituiu o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia (PROAMPE/RO), além de problemas na execução das atividades desenvolvidas pela empresa Impacto RH e na própria fiscalização contratual, estas entendo superadas. Assim, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação allunde (ou per relationem), oportunidade em que corroboro o seguinte posicionamento firmado pelo Corpo Técnico (ID=1007484):

15. No que tange a suposta invalidade e ilegalidade do Decreto n. 25.555, de 16 de novembro de 2020, que criou o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), entende a defesa que o citado decreto faz cumprir a delegação legislativa realizada pela Lei Estadual nº 1.040/2002.

16. Muito embora preveja a Lei Estadual nº 1.040/2002, taxativamente, que OSCIPS deverão participar da execução da política pública de microcrédito que deverá ser criada pelo Poder Executivo, ela faculta ao Poder Executivo celebrar convênios administrativos com entidades bancárias oficiais para a execução de microcrédito (art. 8º da Lei Estadual 1.040/2002).

17. Ressalta que o objetivo institucional da Lei Estadual nº 1.040/2002 é facilitar o acesso ao microcrédito orientado. E não seria razoável supor que o próprio legislador teria desejado restringir institucionalmente o acesso a crédito que só poderia, na compreensão do corpo técnico desta Corte, ser feito a partir de OSCIPS. Tanto que o legislador estadual não pretendeu criar qualquer barreira institucional de acesso a crédito que, no enunciado normativo do art. 8º da Lei Estadual 1.040/2002, permitiu a celebração de convênios com instituições bancárias oficiais para execução do programa.

18. Explica o defendente que a Lei Estadual remonta ao ano de 2002 e naquele contexto histórico e econômico, o cooperativismo de crédito se desenvolvia em meio às incertezas regulatórias e desconfiança institucional, especialmente em virtude das deficiências regulatórias contidas nas Leis Federais 4.595,

de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. A regulação que trouxe segurança jurídica e promoveu o crescimento do cooperativismo de crédito foi promulgada em 17 de abril de 2009, a Lei Complementar nº 130.

19. Entre as inovações legislativas, a Lei Complementar nº 130 expressamente revogou, dentre outros dispositivos legais, o art. 40 da Lei Federal 4.595/64 (que vedava a concessão de empréstimos, pelas cooperativas de crédito, se não a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição); o art. 41 da Lei Federal 4.595/64 (que não considerava como sendo operações de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas).

20. Em síntese, em 2002, antes da Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas não eram consideradas parceiras institucionais adequadas no processo de desenvolvimento e fortalecimento econômico.

21. Diante desse contexto, questiona a defesa que se o objetivo da política estadual é facilitar o acesso ao microcrédito orientado e consolidar a criação de novos negócios no Estado de Rondônia, o que permitiria, inclusive, a execução da política por instituições bancárias oficiais (que possuem indiscutível objetivo de lucro), por qual razão o legislador não desejaria que a política fosse operada pelos mais diversos players financeiros, especialmente aquelas despídas de finalidade lucrativa (como é o caso das cooperativas de crédito)?

22. Nesse sentido não há nenhum dispositivo na lei que restrinja, no exercício do poder regulamentar, a execução da política pública apenas por OSCIPs ou por bancos oficiais. E nem poderia, sob pena de se reconhecer que a lei estadual atenta contra seu próprio propósito: a ampliação e a facilitação do acesso ao crédito orientado.

23. Quanto a suposta irregularidade na fiscalização do contrato administrativo, consistente na possível certificação e ateste de nota fiscal referente a serviços que não foram, de fato, prestados pela contratada, informa a defesa que a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura elaborou a errata SEDI-CODMPE (id. 0014836294), no bojo da qual alterou o cronograma de atividades da contratada, de modo que, para o período de dezembro e janeiro, a execução foi ajustada.

24. Notícia o justificante que foi juntado aos autos administrativos eletrônicos o Manual de Normas e Procedimentos do Proampe no ID. 0015678247, pág. 10, bem como consta a sensibilização das prefeituras conforme ID 0015678247, pág. 5/9. Tais documentos demonstram a execução das atividades contratadas, conforme o cronograma ajustado.

25. No que diz respeito ao desenvolvimento e entrega do software, apresentou print dos formulários que fazem parte do aplicativo.

26. Afirma que a plataforma está concluída e será utilizada para solicitações de financiamento tão logo as unidades municipais sejam implantadas, data a partir da qual o link de acesso será disponibilizado em ambiente aberto.

(...).

90. Dessa forma, (...) assiste razão ao defendente, pois o Decreto n. 25.555, de 16.11.2020, que criou o PROAMPE/RO não exorbita seu papel de regulamentar a lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002).

91. Entendemos deva ser afastada a impropriedade ventilada no item 3.2 do relatório inicial que apontou responsabilidade ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos e ao Superintendente da SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, por ilegalidade do Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que criou o PROAMPE/RO, em razão do citado decreto não exorbitar de seu papel regulamentar, conforme análise realizada no item 2 deste relatório.

92. Por fim, devem ser afastadas as irregularidades descritas no item 3.3 do relatório inicial (ID 994136), de responsabilidade de Laís Lima Carvalho e Carla Manuela Franco dos Santos, na qualidade de fiscais do Contrato n. 569/PGE-2020, nos termos da análise empreendida no item 2 deste relatório conclusivo.

19. Sem maiores digressões, no que concerne à possibilidade de revogação da tutela inibitória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0016/2021-GABOPD, coaduna-se com o entendimento técnico e ministerial no sentido de que as justificativas apresentadas demonstraram o aperfeiçoamento da execução contratual. Neste sentido:

95. Emerge outra situação jurídica a ser resolvida nestes autos, qual seja, revogação da inibitória anteriormente proferida neste procedimento.

96. A rigor, a ilegalidade evidenciada nestes autos pode, em tese, culminar na declaração de ilegalidade e consequente nulidade do contrato decorrente, haja vista que em contrariedade às normas de regência, com consequente retorno ao status quo ante, decretando-se a nulidade do Contrato n. 569/PGM-2020, fato que, inevitavelmente, ensejaria a sua extinção, propiciando a descontinuidade dos serviços.

97. Ocorre, todavia, que segundo informou a defesa, a empresa Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos Ltda., já iniciou a prestação dos serviços relativos “manual de normas e procedimentos do PROAMPE, formulários e software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa. E estaria na fase de recrutamento e aplicação do programa de formação.

98. Além do mais, infere-se da documentação relativa ao processo administrativo que há comprovante de que o preço avençado pelo serviço é semelhante ao contratado com a Agência de Desenvolvimento ADERES do estado do Espírito Santos (ID 1006902; p. 88). Ou seja, em tese, o valor contratual não está fora do praticado no mercado.

99. Em face de todo esse cenário, sugerimos que a tutela inibitória seja revogada, levando em consideração tratar-se de contrato aperfeiçoado, serviço necessário e em execução comprovada.

100. Temos que a suspensão dos serviços causará mais prejuízos do que sua continuidade, pois acabaria por vulnerar o programa de microcrédito, destinado a facilitar o acesso ao crédito orientado, fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e microempreendedores do estado de Rondônia. Levando-se em consideração, principalmente, esse momento de crise econômica pela qual passa o país em razão de pandemia.

101. Assim, com base nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito da ilegalidade suscitada, sugerimos a revogação da tutela inibitória de suspensão do pagamento em favor da empresa Impacto RH, inclusive, preservando-se a avença, por entender que os efeitos da nulidade certamente causariam maior prejuízo à administração (risco reverso) que a preservação dos serviços.

20. Desse modo, em concordância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, manifesto-me pela revogação da tutela inibitória concedida e, em razão da permanência das inconsistências mencionadas neste Decisum, torna-se necessário oportunizar ao atual Gestor da SEDI, bem como à Senhora Janaína Oliveira Neves, Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP - CODMPE-SEDI/RO, e ao Senhor Paulo Renato Haddad, Coordenador/Ordenador de Despesa da SEDI/RO, que apresentem esclarecimentos e documentos que entendam pertinentes, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em observância ao exercício do contraditório e ampla defesa.

21. Por todo o exposto, DECIDO:

I – REVOGAR o item I da Decisão Monocrática n. 0016/2021-GABOPD, que concedeu tutela inibitória a fim de suspender os pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020 (SEI/RO 0041.362269/2020-52).

II – CITAR o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO, ou quem o substitua ou suceda, por Mandado de Audiência, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca das seguintes impropriedades:

a) Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

b) Não justificar o preço da contratação, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0057/2021-GPETV.

III - CITAR a Senhora Janaína Oliveira Neves (CPF n. 963.030.422-87), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO, e o Senhor Paulo Renato Haddad (CPF n. 063.813.438-26), Coordenador/Ordenador de Despesas da SEDI/RO, ou quem os substitua ou suceda, por Mandado de Audiência, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca da seguinte impropriedade:

a) Elaborar justificativa de inexigibilidade da licitação dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, abstendo-se de comprovar a inviabilidade da competição, bem como a presença simultânea dos seguintes requisitos: ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar os prazos contidos nos itens II e III deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação.

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis e interessados indicados no cabeçalho, bem como aos Senhores Juraci Jorge da Silva e Cássio Bruno Castro Souza, Procuradores do Estado de Rondônia, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os que o inteiro teor deste Decisum encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Gabinete do Relator, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :700/2021
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 724/2020/SUPEL
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADA :Araúna Serviços Especializados Ltda.
 CNPJ n. 04.900.474/0001-40
ADVOGADO :Ivan Furtado de Oliveira
 OAB/DF n. 23.467
RESPONSÁVEIS :Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
 Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49
 Pregoeira da SUPEL
SUSPEIÇÃO :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0040/2021-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020/SUPEL. Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos Grupo "D", para atender o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – Heuro Cacoal. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Indeferimento. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Araúna Serviços Especializados Ltda, CNPJ n. 04.900.474/0001-40, com pedido de Tutela de Urgência, por intermédio do Advogado legalmente constituído Ivan Furtado de Oliveira, OAB/DF n. 23.467, na qual comunica suposta irregularidade no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020/SUPEL (processo administrativo n. 0036.300149/2018-16).

2. O referido prélio tem por objeto a “Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos Grupo "D", para atender o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – Heuro Cacoal”, no valor estimado de R\$ 1.735.464,24 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 29.1.2021, às 10h00min (horário de Brasília – DF).

3. Sinteticamente, informa a representante que teria ocorrido irregularidade na habilitação da empresa G.JP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ n. 05.505.592/0001-17, pois em 23.2.2021, data que a proposta da entidade fora aceita e habilitada, a Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União estava vencida^[1], contrariando, assim, o subitem 13.9^[2] do Instrumento Convocatório em epígrafe, bem como norma de regência e jurisprudências de tribunais pátrios. Assevera que Certidão de Regularidade Fiscal válida foi expedida em nome da citada pessoa jurídica apenas em 5.3.2021.

4. Narra, ainda, que interpôs recurso administrativo no âmbito da SUPEL, contudo, fora considerado improcedente.

5. Por esses motivos, requer o seguinte, *in verbis*:

Desta forma, com fundamento nos art. 52-A, VII do da Lei Orgânica c/c art. 108-A do Regimento Interno, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 724/2020, no estado em que se encontra, até a conclusão da análise do mérito da presente representação, devendo ao final ser declarada nula a habilitação da empresa da empresa G.JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, por estar em desacordo com o item 13.9 do referido Edital.

6. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1011945), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

8. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 54 (cinquenta e quatro) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 48**, de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que, ao ver do Corpo Instrutivo, enseja a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

9. Destacou a Unidade Técnica a existência de interesse público^[3] necessário à apreciação da tutela provisória.

10. Tendo em vista que na presente informação de irregularidade consta pedido de medida de urgência, encaminhou-se o feito ao Gabinete do Relator^[4], Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que declarou suspeição para relatar este feito, conforme Despacho ID 1011967.

11. Lavrada a Certidão sob o ID 1012025, os autos foram redistribuídos para este Conselheiro, visando conhecimento e deliberação.

É o breve relato, passo a decidir.

12. Por relevante, cabe registrar que o presente comunicado de irregularidade aportou no gabinete deste Relator em 29.3.2021, momento que o processo administrativo n. 0036.300149/2018-16, que tem por objeto a contratação dos serviços licitados por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020/SUPEL, já estava em estágio adiantado, inclusive, com Nota de Empenho emitida, e que, atualmente, já fora formalizado o Contrato n. 203/PGE-2021, bem como expedida a Ordem de Serviços n. 34/2021^[5].

13. Avançando, observa-se que a inicial **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993^[6], c/c o art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica da SGCE, em Relatório (ID 1011945).

14. Resumidamente, o indício de irregularidade circunscreve-se ao fato de que possivelmente a empresa G.JP Prestadora de Serviços de Limpeza, por ocasião do julgamento do Pregão Eletrônico n. 724/2020/SUPEL, teria sido favorecida pela SUPEL, vez que não exigira daquela a devida comprovação de regularidade fiscal, porquanto na data de análise dos documentos de habilitação a entidade estaria com a Certidão de Regularidade Fiscal da esfera federal vencida, desde 18/2/2021, contrariando previsão do subitem 13.9, do Edital epigrafado.

15. Diante disso, **conheço a peça vestibular formulada pela pessoa jurídica de direito privado Araúna Serviços Especializados Ltda. como representação**.

16. No tocante ao pedido de tutela antecipatória^[7] para que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 724/2020, no estado em que se encontra, contido na exordial, **não vislumbro a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida**, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*). Explica-se.

17. Numa análise perfunctória dos autos, entendo importante, inicialmente, contextualizar os fatos que envolvem a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020, notadamente, aqueles relacionados à habilitação da empresa ora representada.

18. Primeiro, que a certidão de regularidade fiscal questionada não se trata de um documento novo, pois se assim o fosse contrariaria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993^[8], e ainda remansosa jurisprudência deste Sodalício e dos Tribunais pátrios, **mas sim de uma atualização de documento já existente no 0036.300149/2018-16**. A par da vedação de inclusão de novos documentos e possibilidade de realização de diligências, a fim de sanear os autos, cita-se, como exemplo, a ementa do Acórdão AC2-TC 00007/21, proferido no processo n. 1548/2020 (Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), *in verbis*:

EMENTA: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. INFRINGÊNCIAS SANADAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Ao constatar incerteza sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam documentos relativos a habilitação ou proposta de preço das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligência para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos, conforme prescreve o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, atendendo ainda o que prescreve os arts. 37, caput, e 70, ambos, da CF (princípios da eficiência e da economicidade) c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (princípio da seleção da proposta mais vantajosa);

2. A ausência de irregularidades autoriza a apreciação pela legalidade dos atos e a emissão de recomendação para melhoria dos controles internos, sendo que, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (destacou-se)

19. Ademais, há que se mencionar que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2.159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações*

constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas". Sendo que em diversas outras oportunidades, o TCU (Acórdãos TCU nºs 830/2018, 119/2016, 2.546/2015, 1.795/2015, 3.418/2014, 1.811/2014, 187/2014, 3.615/2013, 2.302/2012, 2.371/2009, 1.179/2008 e 2.521/2003, todos, do Plenário, 4621/2009-2ª Câmara e 8.482/2013-1ª Câmara)^[9] entendeu que inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

20. É bem verdade, que é possível observar que no dia 23.2.2021, quando houve a declaração por parte da pregoeira responsável de aceite da proposta comercial e habilitação da empresa G.JP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ n. 05.505.592/0001-17, a Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União havia expirado a validade, que foi até 17.2.2021.

21. Contudo, igualmente se extrai dos autos que a pregoeira responsável não utilizou a prerrogativa estabelecida no subitem 13.9, do Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020-SUPEL, o qual se transcreve a seguir, com o propósito de exigir a atualização da certidão de regularidade fiscal, em resguardo do interesse público, *in verbis*:

13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo **DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET**, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO. (destaques no original)**

22. Conforme se vê, para atualização do documento de habilitação poderia ter sido estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos ou outro prazo a ser fixado pela pregoeira.

23. A par da possibilidade de atualização de documentos já apresentados em certames licitatórios, a então Lei Geral de Licitações, aplicável subsidiariamente à modalidade de pregão^[10], assim dispunha, *in litteris*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destacou-se)

24. Em reforço, a viabilidade de saneamento da proposta e da habilitação igualmente encontra-se prevista no art. 47^[11], da Lei Federal n. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

25. Com efeito, impende trazer à colação as valiosas lições de Marçal Justen Filho^[12], quanto à necessidade de eventual realização de diligências:

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a **diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior**. [...] (destacou-se)

26. Portanto, é inquestionável sobre a possibilidade legal de a pregoeira responsável exigir a apresentação de certidão atualizada de licitante. Nada obstante o art. 43, § 3º, da então Lei Geral de Licitações trate como faculdade, na verdade, é um **poder-dever** quando estiver presente a necessidade de empreender diligência com o propósito de verificar a regularidade de documento apresentado no certame, em prestígio ao interesse público envolvido. Diante disso, entendendo que a suposta irregularidade noticiada a esta Corte de Contas não se constitui em motivo suficiente para determinar a suspensão do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020, na fase em que se encontra, visto que, a princípio, o interesse público foi preservado.

27. Nessa perspectiva, deve se ter razoabilidade^[13] na tomada de decisões no âmbito administrativo, com vistas a resguardar os direitos da Administração Pública, no caso, de realizar diligências com vistas a certificar a regularidade de documento previamente apresentado na licitação, a fim de obter proposta comercial hígida e vantajosa, em prestígio ao interesse público.

28. Ao que tudo indica, bem por isso a nova Lei Geral de Licitações – Lei Federal n. 14.133/2021^[14] - que entrou em vigor no dia 1º.4.2021, previu expressamente quanto à atualização de documentos já apresentados no certame, conforme segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (destacou-se)

29. Concernente à proposta comercial mais vantajosa, de acordo com documentos acostados aos autos (ID 1011398), verifica-se que a Administração logrou êxito em economizar **R\$ 297.511,56** (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), quando comparado o valor estimado R\$ 1.735.464,24 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e o preço proposto pela empresa

G.JP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda. de R\$ 1.437.952,68 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos)

30. Dessarte, **indefiro o pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, realizado pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., com o fim de suspender o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020/SUPEL, no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

31. Diante disso, vê-se necessidade do processamento deste **Procedimento Apuratório Preliminar como "Representação"**, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a devida cientificação dos interessados.

32. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

33. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Araúna Serviços Especializados Ltda, CNPJ n. 04.900.474/0001-40, por intermédio do Advogado legalmente constituído Ivan Furtado de Oliveira, OAB/DF n. 23.467, em face do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (processo administrativo SEI/RO n. 0036.300149/2018-16), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – INDEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA requerida pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, CNPJ n. 04.900.474/0001-40, tendo em vista a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Intime o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

4.3 – Intime, via ofício/e-mail, a pessoa jurídica de direito privado Araúna Serviços Especializados Ltda, CNPJ n. 04.900.474/0001-40, por intermédio do Advogado legalmente constituído Ivan Furtado de Oliveira, OAB/DF n. 23.467, acerca do teor desta decisão, informando-a da disponibilidade integral do processo no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental;

4.4 – Após, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à emissão de Relatório Preliminar, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Porto Velho (RO), 5 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

[1] Válida até 17.2.2021.

[2] 13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

[3] Na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[4] Relator das Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercícios de 2019/2022.

[5] Pesquisa realizada no SEI Rondônia (autorizada consulta externa para este Gabinete), em 3.4.2021, no link:

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?il30tHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqqF2xsM0laDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVlqQ5YLqxDNnkYp0MgzAdKwBevdZYXvstQU2ckDde3LUSFJ

[6] Na Lei Federal n. 14.133/2021, nova Lei Geral de Licitações que entrou em vigor dia 1º.4.2021, o artigo correspondente é o art. 170, § 4º.

[7] A Tutela Antecipatória encontra-se prevista no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com efeito, assim prevê o art. 300 do CPC/15 "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

[8] Aplicável à época dos fatos.

[9] Ver em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>.

[10] Art. 9º, da Lei 10.520/2002, verbis:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[11] Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

[12] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. pg. 574.

[13] Decreto n. 12.205/2006, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

[14] Publicada no Diário Oficial da União de 1º.4.2021, Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra F, página 2.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03062/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00261/20, Processo n. 02723/19.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

EMBARGANTE: Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. 286.499.232-91

ADVOGADO: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

JUNTADA DE PETIÇÃO E SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS DE IGUAIS PODERES, AO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPEIÇÃO SUPERVENIENTE DO JULGADOR. DEVER DE OEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INTIMAÇÃO DO EMBARGADO E DO ADVOGADO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A juntada de substabelecimento outorgando poderes, sem reservas de iguais, ao advogado substabelecido não implica necessariamente na suspeição do julgador que em outros processos se declarava suspeito em razão da atuação do mesmo advogado se (i) o advogado substabelecido não praticou nenhum ato processual anteriormente e (ii) por inexistir na lei causa de suspeição superveniente, sob pena de violação do dever de obediência do princípio do juiz natural. Precedentes do STF e do STJ.

2. Caso, nessa hipótese, se impusesse o afastamento do julgador, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento ou suspeição superveniente não aleatório de julgador que, originariamente, era o competente para o julgamento do processo. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil.

3. Intimação do embargante e do seu novo advogado constituído para que tomem conhecimento do teor da decisão e, querendo, possam providenciar a substituição do advogado ou ratificar a intenção de permanecer com o mesmo patrono no processo.

DM 0070/2021-GCESS

1. Lúcio Antônio Mosquini, por intermédio de seus advogados, opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente em face do acórdão APL-TC 00261/20, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte no processo n. 2723/19, que trata de Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas, o qual ficou assim ementado:

RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE "PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS". PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de "prints de imagens ou escaneados" inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória, momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 08/08/2018;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data de julgamento: 07/11/2019;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 22/08/2019;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 19/12/2019;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 03/09/2019;

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: 14/06/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n. 877/19-1ª Câmara, do Processo n. 1871/18, de relatoria, para o acórdão, do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que retificou o voto para aderir à proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos os CONSELHEIROS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Rejeitar a preliminar arguida pelo recorrido de não conhecimento do recurso, porquanto o cotejo jurisprudencial é exigido apenas para o incidente de uniformização de jurisprudência, que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental;

II - No mérito, nos termos da ratio decidendi delineada ao longo do voto, dar provimento ao recurso ao plenário para reformar o acórdão recorrido (AC1-TC 0877/19, 1ª Câmara, do processo n. 1.871/18, Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) e, por consequência, manter as irregularidades apontadas ao recorrido, Lúcio Antônio Mosquini, pelo acórdão reconsiderado (AC2-TC 1179/17, 2ª Câmara, do processo n. 1.859/13 – prestação de contas do FITHA, Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), ante a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma pelo órgão recorrente (acórdão APL-TC 00044/19, do processo n. 204/2018, Rel. Cons. Paulo Curi Neto), em caso com a mesma similitude fática;

III – Pacificar a divergência de decisões no âmbito desta Corte de Contas, em relação à juntada de documentos novos em sede recursal, seja por meio físico e de forma apartada ou por meio de “*prints de imagens ou escaneados*” no bojo das razões recursais para, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 93 do RITCE/RO, inadmiti a juntada com os seguintes fundamentos:

- a) tratando de documentos indispensáveis, devem ser juntados na fase postulatória;
- b) por já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso;
- c) por ser tratar de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;
- d) por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório;
- e) por ser obrigatório justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e
- f) por ser obrigatória a prova de que a parte interessada não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

IV - Dar ciência do acórdão ao órgão recorrente, ao recorrido por intermédio de seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

[...]

2. Posto isso, decido.

3. Os presentes embargos de declaração estavam em julgamento na 3ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 08 a 12 de março de 2021, porém, foi retirado de pauta em respeito ao embargante que pessoalmente e, em caráter de urgência, solicitou uma audiência virtual com esta relatoria, cujo assunto era justamente a suposta omissão no acórdão embargado, consubstanciada em documentos que já existiriam desde o início no processo e, por isso, não seriam novos.

4. Realmente, a imprescindibilidade da audiência, de acordo com o embargante, tinha como assunto precípua a existência no bojo do processo de documentos, os quais, em tese, dariam suporte à sua conduta exculpativa na prestação de contas do FITHA enquanto Presidente, de modo que a juntada de tais documentos em sede recursal não resultaria em “*documentos novos*” como reconhecido por esta Corte de Contas no acórdão proferido no Recurso ao Plenário, contra o qual fora interposto embargos de declaração.

5. Considerando a insistência do embargante enfatizando que a finalidade da audiência por vídeo conferência era justamente demonstrar a **verdade real**, mesmo sendo por mim alertado sobre a impossibilidade de se rediscutir o mérito na via estreita dos embargos de declaração, comuniquei os fatos aos demais membros do Tribunal Pleno, e retirei o processo de sessão de julgamento para melhor examinar a questão, sobretudo em face da insistência do embargante no sentido de que os documentos juntados em sede recursal já estavam encartados aos autos desde o início.

6. Com o retorno do processo ao gabinete, verificou-se haver uma situação superveniente consistente na juntada de petição com substabelecimento dos patronos do embargante, **sem reservas de poderes**, ao advogado Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, enfatizando os advogados substabelecidos que este “*irá prosseguir na defesa dos respectivos autos*”.

7. O ingresso de referido advogado nos autos, em tese, poderia dar margem a interpretação equivocada da minha suspeição para continuar na relatoria dos embargos de declaração, por haver anteriormente declarado suspeição em processos em que referido advogado atuou.

8. De plano, anote-se que a petição e o substabelecimento foram direcionados ao gabinete do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello^[1], e despachado pelo e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva determinando sua remessa ao Ministério Público de Contas para que lá procedesse a juntada aos autos do Recurso ao Plenário, processo n. 02723/19, o qual se encontravam conclusos juntamente com estes embargos de declaração para emissão de parecer.
9. Portanto, a despeito de terem sido juntados erroneamente nos autos principais, observo não ter sido realizado o devido cadastramento no sistema para a inclusão do nome do novo advogado, muito embora entenda que o substabelecimento devesse ser endereçado a esta relatoria para que fosse juntado nestes aclaratórios, sob pena de risco no procedimento das intimações.
10. Assim, diante dessa circunstância superveniente passo a examinar a entrada nos autos do novo advogado constituído pelo embargante, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado para espancar qualquer futura arguição de suspeição deste relator, bem como eventual invocação de nulidade no julgamento dos embargos de declaração.
11. Registre-se que os embargos de declaração foram opostos em 16/11/2020 e subscrito pelos advogados Dr. José de Almeida Júnior e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida. Já a juntada da petição e substabelecimento ocorreu no dia 22/01/2021 – *dois meses depois* –, e como ressaltado, o ato foi praticado no processo n. 2723/19, relativo ao Recurso ao Plenário, processo principal, motivo do desconhecimento da mudança dos advogados do embargante.
12. Os aclaratórios estavam em julgamento na Sessão Virtual do Tribunal Pleno do dia 08 a 12 de março de 2021, de modo que a entrada nos autos do novo advogado constituído poderia dar ensejo à alegação de suspeição deste julgador, ainda que não tenha atuado no processo e nem praticado nenhum ato processual. Nem mesmo poderá sustentar oralmente já que não cabe sustentação oral em embargos de declaração.
13. Portanto, se a constituição do novo advogado, próximo à data do julgamento, ainda que remotamente, possa, por ter me declarado suspeito em outros processos em razão da atuação do mesmo advogado, levar a falsa interpretação de ter a intenção de criar ambiente ou circunstância para futura alegação de suspeição ou impedimento deste julgador até então inexistente, ou seja, tornar inapto quem inicialmente era apto para julgar, viola o dever de obediência do princípio do juiz natural e não configuraria óbice para este julgador continuar na relatoria do presente feito.
14. Nesse sentido já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ADVOGADO, APOS JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES, QUE PROVOCA A ANTEVISTA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAIORIA DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL ESTADUAL PARA APRECIAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO JUÍZO NATURAL.**

1. **A contratação superveniente de determinado advogado, por parte da requerida, logo após o julgamento - a ela desfavorável - dos embargos infringentes, constitui o único fator responsável pelo desencadeamento da série de declarações de impedimento ou suspeição por parte dos membros do Tribunal a quo, ressaltando-se que nove deles já haviam participado de pelo menos um dos julgamentos anteriormente realizados;**

2. A norma de competência prevista no artigo 102, I, n da Carta Magna que encarrega o Supremo Tribunal Federal do processamento e do julgamento das ações em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos é regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Busca resguardar o dever da boa prestação jurisdicional, restabelecendo, dessa forma, a igualdade de forças entre as partes no processo.

3. **Hipótese não configurada no caso concreto, no qual se criou situação de formal, porém desvirtuada, caracterização da regra de conformação de princípios acima indicada (art. 102, I, n da CF) para ofender, materialmente, o princípio do juízo natural;**

4. **Questão de ordem resolvida para declarar o impedimento do causídico constituído nas referidas circunstâncias,** por aplicação analógica da segunda parte do art. 134, par. único do CPC, bem como a incompetência originária desta Corte na apreciação dos embargos de declaração interpostos (AO 1120 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00006 EMENT VOL-02202-01 PP-00050 RTJ VOL-00194-03 PP-00769 RDDP n. 32, 2005, p. 220 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 82-92)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO ORIGINÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AMAZONENSE E REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR EFEITO DA LETRA "N" DO INCISO I DO ART. 102 DA MAGNA CARTA. **IMPEDIMENTO DO PROCURADOR SUBSTABELECIDO. JUÍZO NATURAL.**

1. Nos termos do parágrafo único (parte final) do art. 134 do CPC, **é defeso ao advogado pleitear no processo a fim de criar o impedimento do Juiz. Com base neste dispositivo e no princípio constitucional do juízo natural, o Plenário desta egrégia Corte declarou o impedimento de procurador que obteve substabelecimento com o intuito de provocar a situação de suspeição e, assim, afastar a competência da Corte estadual para julgamento de embargos de declaração.**

2. Tal aconteceu na AO 1.120-QO, Relatora Ministra Ellen Gracie, caso similar ao presente, figurando como substabelecido o mesmo causídico. Questão de ordem que se resolve no mesmo sentido, com devolução dos autos à origem, onde se facultará à parte interessada a contratação de novo advogado (AO n. 1158, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00005 EMENT VOL-02213-01 PP-00161 RTJ VOL-00196-01 PP-00089).

15. E do c. Superior Tribunal de Justiça, colaciona-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL EM NOME APENAS DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DOS PACIENTES. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. IMPEDIMENTO DE UM DOS DESEMBARGADORES QUE JULGOU A APELAÇÃO POR SER IRMÃO DO IMPETRANTE. **SUBSTABELECIMENTO QUE SE DEU ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO. TORPEZA CONFIGURADA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Alega o impetrante que o nome do recorrente foi publicado errado, havendo omissão quanto ao nome da advogada, Dr.^a Kelly Mascarenhas Oliveira.

IV - Contudo, não se constata a ocorrência de prejuízo ao paciente, uma vez que a publicação constante se deu no nome do impetrante, advogado regularmente constituído nos autos, independentemente da omissão do nome da outra causídica constituída. (Precedentes).

V - Nesse mesmo contexto, o erro material na grafia do nome de um dos pacientes não é capaz de ensejar a nulidade do ato de publicação, pois, como já afirmado, é suficiente, nas decisões proferidas por órgão colegiado, a publicação no nome do advogado constituído. (Precedente).

VI - Verifica-se que o em. Desembargador Mário Alberto Simões Hirs participou do julgamento da apelação dos pacientes e é notório que o impetrante e advogado dos pacientes, Dr. Carlos Alberto Simões Hirs, dada a semelhança de sobrenomes, é irmão do Desembargador em questão, o que inviabilizaria sua participação no julgamento do referido recurso, por ofensa ao art. 252, inciso I, do Código de Processo Penal.

VII - Ocorre que o impetrante foi constituído pelos pacientes apenas em 29 de abril de 2011 e apresentou o pedido de juntada do substabelecimento aos autos no dia 17 de maio do mesmo ano, sendo que a apelação foi julgada no dia 7 de junho de 2011 ou seja, àquela altura a apelação já estava distribuída à Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do eq. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (desde 19 de novembro de 2010) e o impetrante já tinha conhecimento de que seu irmão poderia atuar no julgamento, razão pela qual não se sustenta a alegação de nulidade.

VIII - Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil.

IX - Habeas corpus não conhecido (HC 300.629/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015).

16. Como bem deixou ressaltado ilustre Ministro Felix Fischer no corpo de seu voto acima destacado “*defende-se, objetivamente, o princípio da moralidade, bem como o da imparcialidade do órgão julgador que, desfalcado de um de seus membros, poderia vir a julgar de maneira diversa daquela que julgaria caso estivesse na sua formação completa, ou seja, o impedimento superveniente de Ministro poderia até mesmo influenciar o resultado do julgamento final da controvérsia*” – grifos originais.

17. Com efeito, se há a pretensão de alegação futura de indícios de suspeição em tese, esta deverá militar em desfavor do advogado substabelecido e não deste julgador, porquanto além de não ter praticado nenhum ato processual, em tese, já tinha ciência de que os embargos de declaração seriam por mim julgados, já que fui o relator para o acórdão embargado. Situação diferente ocorreria se, anteriormente à distribuição do processo principal – *Recurso ao Plenário* –, já estivesse patrocinando a causa, fato que seria avaliado à época.

18. E quem me autoriza a fazer essa afirmação é ninguém menos do que o saudoso Pontes de Miranda, veja-se:

[...] Somente há impedimento do juiz se o advogado já estava no processo quando o juiz se inseriu na relação jurídica processual, o que seria contra a lei (art. 134, IV). Tal inserção foi ilegal. Se na relação jurídica processual já estava o juiz quando o advogado se apresentou para sua função, ilegal é a atitude do advogado, criaria impedimento do juiz. **Se isso fosse permitido, qualquer parte que tivesse interesse em afastar o juiz empregaria uma das causas de impedimento que o art. 134, IV, apontou[2].**

19. Portanto e para finalizar, não se faz necessária a demonstração da intenção do embargante de causar a suspeição ou o impedimento do julgador. O que importa é o contexto fático dos autos e não a eventual conduta do embargante e dos seus advogados. E no caso, não vislumbro a necessidade de declarar o meu afastamento do processo em virtude de suposta suspeição superveniente e não aleatória, pois a vedação só ocorreria se o novo advogado, Dr. Amadeu Matzenbacher Machado, tivesse sido constituído, bem como patrocinado os interesses do embargante anteriormente à distribuição do Recurso ao Plenário, em que fui designado relator para o acórdão, o que não se verifica.

20. Apenas por ilustração acrescento que os argumentos a mim trazidos pelo embargante na audiência realizada por vídeo conferência serão oportunamente apreciados por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, mesmo sabedor da impossibilidade de complementação ou da retificação das razões, ante a ocorrência da preclusão temporal e consumativa.

21. Em face de todo o exposto, decido:

22. I – Declarar a inexistência de motivos de suspeição ou de impedimento supervenientes que possam obstaculizar a minha permanência na relatoria do presente feito, porquanto em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ, o ingresso do advogado substabelecido posterior à distribuição do processo, sem que ele tenha praticado nenhum ato processual não gera vício e nem cria óbice na capacidade subjetiva do julgador, sob pena de violação do dever de obediência do princípio do juiz natural;

23. II – Determinar à assistência do gabinete que proceda:

a) a extração de cópia da petição e do substabelecimento constantes no bojo do Recurso ao Plenário, processo n. 02723/19 (*id* 983834) e junte neste recurso de embargos de declaração, regularizando-se a representação processual do novo advogado do embargante;

b) ao cadastramento do nome do advogado substabelecido, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B), no sistema do Processo de Contas eletrônico-PCe para fins de intimação válida dos atos processuais subsequentes; e

c) a exclusão do nome dos advogados anteriores e substabelecimentos Drs. José Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3.593) do sistema do Processo de Contas eletrônico-PCe, considerando que o instrumento de substabelecimento foi outorgado ao substabelecido **sem reserva de iguais poderes**, a fim de evitar confusão nas futuras intimações e publicações;

24. III - Intimar desta decisão o embargante e ao seu novo advogado constituído, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B), via Diário Oficial Eletrônico, para que tomem conhecimento do teor desta decisão e, **querendo**, possam providenciar a substituição do advogado ou ratificar a intenção de permanecer com o mesmo patrono no processo, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

25. IV – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental (art. 30, §10 do RITCE/RO);

26. V – Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para imediata inclusão em pauta dos embargos de declaração.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00441/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: A. Semprebom Restaurante – ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas na contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de lanches para doadores voluntários de sangue e pacientes em tratamento hemoterápico ambulatorial no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHMERON), objeto do processo SEI n. 0052.490850/2020-34, relativo ao Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO.
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHMERON).
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Girelli Machado (CPF: 478.819.252-72), Presidente interino da FHMERON;
ADVOGADOS: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10.107)^[1];
RELATOR: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766)^[2].
 Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM0059/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KITS DE LANCHES PARA DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE E PACIENTES EM TRATAMENTO HEMOTERÁPICO AMBULATORIAL NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (FHEMERON), OBJETO DO PROCESSO SEI N. 0052.490850/2020-34, RELATIVO AO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 175/2020/BETA/SUPEL-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista em examinar a Representação formulada pela empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), por meio de seus representantes legais^[3], sobre possíveis irregularidades praticadas na contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de lanches para doadores voluntários de sangue e pacientes em tratamento hemoterápico ambulatorial no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), por um período aproximadamente de até 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO, objeto do Processo SEI n. 0052.490850/2020-34.

Na exordial, a Representante relata que o edital do Chamamento Público n. 175/2020 foi publicado em 23.12.2020, momento em que participou do procedimento concorrendo com a empresa vencedora **BRS Serviços de Montagens de Estruturas Eireli** (CNPJ: 24.584.199/0001-00), havendo ambas apresentado suas propostas no dia 29.12.2020.

A interessada assevera que a empresa **BRS** não atendia alguns requisitos exigidos no edital, oportunidade em que protocolou recurso no dia 09.01.2021, sendo informada pela Comissão de Licitação no dia 11.01.2021, que o recurso havia sido acolhido e que os documentos pertinentes haviam sido encaminhados para a devida análise da FHEMERON, objeto do Processo SEI n. 043.010374/2021-70, conforme ID 1002111.

Contudo, a Representante afirma que, até a presente data, não havia recebido qualquer resposta em relação ao recurso interposto.

Acrescenta ainda, que no dia 11.02.2021, a Senhora **Augiceli Barbosa de Oliveira Rodrigues**, nutricionista da FHEMERON, foi ao restaurante da empresa interessada, “para falar sobre alguma irregularidade no fornecimento dos kits de lanches, pois não estavam em conformidade com as regras estabelecidas”, momento em que ficou sem entender a razão, uma vez que, não havia sido comunicada sobre o fornecimento, tampouco havia obtido resposta do recurso interposto.

Dispôs que em consulta ao Diário Oficial do Estado de Rondônia, verificou a publicação de Homologação do procedimento no dia 29.01.2021, em favor da empresa **BRS** e, que, no dia 12.02.2021, momento em que impetrou o Mandado de Segurança sob o n. 7006206-84.2021.8.22.0001 - 2ª Vara de Fazenda Pública.

Além disso, a empresa interessada relata que o Senhor **Onofre Monteiro da Silva**, Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, a procurou no dia 27.02.2021, para falar sobre o procedimento, oportunidade em que gravou parte do diálogo, onde foi exposto que a empresa **BRS** estaria fornecendo o objeto contratado apenas no Município de Porto Velho, sendo proposto então, para que a empresa **A. Semprebom** assumisse o fornecimento do objeto pactuado no interior do estado, tendo ela negado tal proposta, uma vez que a prestação dos serviços teria que ser cumprida pela empresa contratada, posto que o objeto não havia sido dividido por lote em cidades.

Por fim, a demandante requereu a suspensão do Chamamento Público n. 175/2020, bem como do ato administrativo que homologou a contratação da empresa **BRS**, em virtude da inexecução do objeto pactuado.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1002680), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, momento em que verificou o atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle (62 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT), findando por **concluir pela autuação do feito em Representação**, nos termos do art. 82-A, inciso III e §1º do Regimento Interno^[4], cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 62 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, conforme anexo, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Teceremos alguns comentários gerais que mais respaldarão a necessidade da realização de ação específica de controle para o caso em apreciação.

[...] 45. Sobejam, portanto, **indícios de que há necessidade de apreciar tanto a regularidade do processamento do chamamento público quanto o efetivo cumprimento do contrato e a correspondente liquidação da despesa realizada até o presente momento**.

46. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, parecendo-nos apropriado o seu processamento por meio de autuação como representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º, do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

a) Autuar processo de Representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º do Regimento Interno, visando à apreciação dos fatos comunicados a esta Corte, conforme parágrafos 28 a 45 deste Relatório. [...] (Grifos nossos).

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Inicialmente, observa-se que a Representante relata possíveis irregularidades praticadas na contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de lanches para doadores voluntários de sangue e pacientes em tratamento hemoterápico ambulatorial no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), por um período aproximadamente de até 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO, objeto do Processo SEI n. 0052.490850/2020-34.

Em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que a presente Representação preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, uma vez que foi formulada pela empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), devidamente qualificada nos autos, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, a redação em linguagem clara e objetiva, bem como por referir-se a irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, como estabelecido no art. 80^{§1} do Regimento Interno desta Corte de Contas, tudo na forma do art. 52-A, inciso VII^{§6}, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII^{§7}, do citado regimento, ambos combinados com o art. 113, § 1º^{§8}, da Lei n. 8.666/93.

Na sequência, verifica-se que conforme a análise técnica transcrita no relatório desta decisão, o presente PAP atende aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 62 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, conforme anexo, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]

Extrai-se dos autos, que o Chamamento Público n. 173/2020/BETA/SUPEL-RO⁹, teve como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de lanches, pelo prazo de até 180 dias, 6 dias por semana (segunda-feira até sábado) para alimentar doadores voluntários de sangue e pacientes em tratamento hemoterápico na Hemorrede na quantidade estimada de 26.560 (vinte e seis mil e quinhentos e sessenta) kits de lanches, compostos, a depender do cardápio do dia, pelos seguintes itens: biscoitos, bolos, frutas, sucos naturais em embalagens individuais, caldo de legumes com carne e/ou mingau de aveia, conforme Termo de Referência sob o ID 1002060.

Em análise inicial, o Corpo Técnico dispôs que, do áudio¹⁰ apresentado pela interessada, onde consta conversa que teria mantido com o Senhor **Onofre Monteiro da Silva**, Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, há a tentativa deste, de contemporizar para a representante da empresa **A. Semprebom**, o motivo de não ter sido analisado o recurso interposto e também a razão da homologação do chamamento em favor da empresa **BRS** e, ainda, acerca da proposta para desclassificar a contratada, uma vez que ela estaria cumprindo, somente, uma parcela do contrato pertinente à capital, deixando de atender o interior do estado.

Em face dos fatos narrados pela denunciante e após exame de todo o procedimento decorrente do referido Chamamento Público, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que **pode ter ocorrido possível restrição à competição**, em virtude do certame não ter sido dividido em lotes, tampouco possibilitado a participação de fornecedores diferentes fracionarem o objeto por localidades, uma vez que a contratada teria que ter uma estrutura apropriada para preparar e distribuir as refeições, diariamente, em 06 (seis) municípios diferentes, quais sejam: Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Vilhena, Rolim de Moura e Porto Velho, como consta no item 4.2 do Termo de Referência (fls. 19/21 do ID 1002060).

Com isso, talvez se justificaria que na primeira tentativa de contratação (Chamamento Público n. 173/2020/BETA/SUPEL-RO), tenha restado deserto, isto é, sem interessados, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 23.12.2020 (ID 1002069).

Assim, foi realizado então o Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL, onde a empresa **BRS** ofertou o valor de R\$430.272,00 (quatrocentos e trinta mil e duzentos e setenta e dois reais) e a empresa **A. Semprebom** apresentou o preço de R\$628.940,80 (seiscentos e vinte e oito mil e novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), sendo então, a **BRS** declarada vencedora do certame, celebrando o Contrato n. 081/PGE-2021 com a FHEMERON, em 03.02.2021 (ID 1002096).

Consta ainda dos autos, que em 09.01.2021 (11 dias depois da abertura do chamamento), a empresa **A. Semprebom** interpôs um recurso contra a habilitação da empresa **BRS**, objeto do Processo SEI n. 043.010374/2021-70 (ID 1002111), oportunidade em que alegou que a contratada não teria apresentado o documento de CNPJ; que haveria divergência na Certidão Negativa de Débitos Estaduais; e, ainda, que empresa não estaria habilitada, junto à Receita Federal para operar com atividade econômica compatível com o objeto da contratação (ID 10022110).

Registra-se, conforme apontado pela Unidade Instrutiva, de que em sede de pesquisa no citado processo do recurso, **não se vislumbrou que tenha ocorrido a devida análise e correspondente resposta por parte da FHEMERON**, conforme narrativa da Representante na exordial, devendo, portanto, ser promovida a **audiência do Gestor**, para que apresente justificativas perante esta Corte de Contas, quanto à ausência de exame ao citado recurso, em observância ao devido processo legal.

Quanto ao alegado na peça recursal, de que a Representada não estaria habilitada junto à Receita Federal para operar com atividade econômica compatível com o objeto da contratação, restou constatado que empresa **BRS** tem como atividade principal a **fabricação de móveis com predominância de madeira e mais 56** (cinquenta e seis) outras atividades secundárias, entre elas, o **comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**.

Contudo, não restou verificado que a empresa **BRS** está autorizada para produzir e fornecer refeições prontas, uma vez que, de acordo com o Termo de Referência, era necessário fornecer caldos, bolos e mingaus.

Além disso, restou observado no Processo SEI n. 0052.490850/2020-34, que a **FHEMERON** emitiu duas **notificações à empresa **BRS**, no sentido de alertar quanto ao descumprimento contratual**, em razão de que a empresa estava fornecendo as refeições apenas à capital, deixando de atender a rede do interior e, ainda, em virtude de que o "Setor de Nutrição estava enfrentando algumas dificuldades de comunicação com os responsáveis pelo contrato (atendimento de ligações e mensagens)", conforme disposto nos IDs 1002115 e 1002116.

Em relação feito ao pedido feito pela Representante de suspensão do Chamamento Público n. 175/2020, bem como do ato administrativo que homologou a contratação da empresa **BRS**, entende-se que não é medida cabível, uma vez que o contrato já foi firmado e ainda, embora, restar evidenciado que o objeto não esteja sendo devidamente executado, eventual suspensão, poderia ensejar efeitos prejudiciais à Administração Pública e à população do Município de Porto Velho, em virtude de que, conforme exposto, a prestação de serviços está sendo fornecida no citado ente municipal.

Por esta perspectiva, a medida de suspensão requerida pela Representante, se deferida por este Tribunal de Contas, pode violar o Princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos; e, neste viés, mostra-se inadequada.

Resta esclarecer ainda, que existindo a comprovação de desvirtuamentos no curso do Chamamento Público n. 175/2020 e da formalização do Contrato n. 081/PGE-2021, com violação à lei de licitação ou ao interesse público, os responsáveis serão na forma da lei admoestados pelo Tribunal de Contas.

Deste modo, objetivando a regular instrução dos autos da presente Representação, com o fim de que seja indicado pelo Corpo Técnico, as irregularidades constatadas com os respectivos responsáveis e os dispositivos legais infringidos, decide-se por **determinar ao Presidente da FHEMERON**, que encaminhe a este Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo referente ao Contrato n.081/PGE-2021, firmado entre a empresa **BRS Serviços de Montagens de Estruturas Eireli** (CNPJ: 24.584.199/0001-00) e a **FHEMERON**, para apreciação dos atos praticados, tanto em relação ao processamento do Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO, quanto da execução e liquidação das despesas do citado contrato, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV^[11], da Lei Complementar n. 154/96.

Assim, sem maiores digressões, tem-se por acompanhar a instrução técnica, pelo processamento do presente PAP em Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II^[12], do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I^[13], da Resolução n. 291/2019. **Decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a presente **Representação**, formulada pela empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), diante de possíveis irregularidades praticadas na contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de lanches para doadores voluntários de sangue e pacientes em tratamento hemoterápico ambulatorial no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), por um período aproximadamente de até 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO, objeto do Processo SEI n. 0052.490850/2020-34, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos combinados com o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Indeferir, o pedido de suspensão do Chamamento Público n. 175/2020, bem como do ato administrativo que homologou a contratação da empresa **BRS Serviços de Montagens de Estruturas Eireli** (CNPJ: 24.584.199/0001-00), requerida pela empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), de modo a manter o curso regular da execução do contrato firmado (n. 081/PGE-2021), diante dos potenciais efeitos prejudiciais à Administração Pública e à população do Município de Porto Velho, em observância ao Princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente interino da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), ou quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo referente ao Contrato n. 081/PGE-2021, firmado entre a empresa **BRS Serviços de Montagens de Estruturas Eireli** (CNPJ: 24.584.199/0001-00) e a **FHEMERON**, para apreciação dos atos praticados, mormente na execução e na liquidação das despesas do citado contrato, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), por meio dos seus representantes legais, Senhores(as) **Aline Semprebom** (CPF: 008.442.262-97); **Ana Paula Maia Pinto** (OAB/RO 10.107) e **Manoel Veríssimo**

Ferreira Neto (OAB/RO 3.766); informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, dê ciência ao responsável, indicado no item IV com cópia do relatório técnico (Documento ID 1002680) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido; e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,
- c) **ao término do prazo** estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, promova a instrução do feito;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1007479.

[2] ID 1007479.

[3] Aline Semprebom (CPF: 008.442.262-97); Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10.107) e Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766), conforme Procurações acostadas nos documentos de IDs 1007477, 1007478 e 1007479.

[4] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] § 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 25 de março de 2021.

[5] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 30 de março de 2021.

[6] [...] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>

[7] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

[8] Art. 113 [...] § 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 30 de março de 2021.

[9] Posteriormente reaberto como Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO.

[10] Áudio completo em: <https://drive.google.com/file/d/1p57qWgW2atGJbV1XlYlYMWaDKj2PBALc/view?usp=sharing>.

[11] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em 30 de março de 2021.

[12] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

[13] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0472/2021
CATEGORIA :Requerimento
SUBCATEGORIA :Direito de Petição
ASSUNTO :Alegação de Exceção de Impedimento
JURISDICIONADO:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO :Leandro Fernandes -CPF n. 420.531.612-72
ADVOGADO :Leandro Fernandes, OAB/RO n. 7135
RELATOR :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0038/2021-GCBAA

EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO EM FACE DO E. CONSELHEIRO PRESIDENTE PAULO CURI NETO E DO E. CONSELHEIRO EDILSON SOUSA SILVA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Impõe-se a improcedência de exceção de impedimento quando não resta configurado nos autos nenhuma das hipóteses previstas na legislação, ficando a alegação despida de fundamento.

2.Exceção improvida.

3. Arquivamento.

Versam os autos sobre Exceção de Impedimento do e. Conselheiro Paulo Curi Neto e do e. Conselheiro Edilson Sousa Silva, interposto pelo servidor aposentado Senhor Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, na qual sustentou a parcialidade dos e. Conselheiros para analisar o Processo n. 3004/20, alegando em síntese que:

I. e. Conselheiro Paulo Curi Neto, é impedido de atuar no Processo n. 3004/20, em razão de ter sido o relator do PADn.4036/14, e do Pedido de Revisão (Processo 2168/18), bem como testemunha de acusação na Ação Penal n. 0002339-65.2018.8.22.0501, que tramitou perante 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

II. Quanto ao e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, defende que o mesmo é impedido de atuar no Processo n. 3004/20, em razão de que responde a Ação Popular n. 7024697-76.2020.822.0001, e Ação de Improbidade Administrativa n. 20200001010000507.

2.. Alegou ainda que os e. Conselheiros Paulo Curi Neto e Edilson Sousa Silva possuem interesse na causa em seu desfavor com intuito de arruinar sua imagem e reputação perante a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Rondônia), o que justificaria em tese, a presente exceção de impedimento.

3. Ao final, requereu *in litteris*:

Outrossim, requer a intimação deste ADVOGADO pelo (69)99269.5775 e e-mail: leandrofdesouza2747@gmail.com para apresentação de sustentação oral na sessão de julgamento, sob pena de nulidade absoluta, por cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Por fim, pugna-se pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, tendo em vista que o ex-servidor **não possui condições financeiras** de arcar com a penalidade aplicada, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, conforme documento anexo.

4. Pois bem.O processo 3004/20, que originou a presente Exceção de Impedimento, estava pautado para julgamento do Conselho Superior de Administração na 1ª Sessão Ordinária Virtual de 8 de fevereiro de 2021. Porém, em virtude da extemporânea juntada de “última hora” da documentação opondo Exceção de Impedimento, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, os referidos autos foram retirados da pauta de julgamento, para que os exceptos se manifestassem a respeito da referida documentação colacionada pelo excipiente.

5. Por força do disposto no art. 187, inciso XXXVII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[1]determinei que a documentação fosse encaminhada em caráter de urgência para conhecimento e deliberação por parte do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, o qual ao tomar conhecimento, proferiu a Decisão Monocrática DM 0074/2021-GP (ID 996458) em prestígio à celeridade processual, prestou sua manifestação quanto ao alegado impedimento ou

suspeição, oportunidade em que firmou não haver nada com que prove o seu impedimento e/ou suspeição para sua participação no julgamento do processo n. 3004/2020, salientando que, embora o regimento desta Corte atribua ao Presidente à competência para julgar as exceções de impedimento e/ou suspeição, fato é que, na qualidade de excepto e, em atenção ao princípio da imparcialidade, o pedido deve ser apreciado pelo substituto imediato, no caso, por este Conselheiro, na qualidade de Vice-Presidente, para conhecimento e apreciação quanto ao recebimento, processamento e julgamento da presente exceção. Eis porque estou a apreciar este feito.

6. Sem demora, após cotejo da Decisão Monocrática DM 0074/2021-GP (ID 996458) prolatada pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, o Requerente protocolizou Recurso Administrativo em 10.03.2021 (ID 999201) alegando representação proposta pelo e. Conselheiro Presidente junto ao Ministério Público do Estado, onde requereu instauração de procedimento criminal em face do Requerente; representação ao processo n. 7029108-70.2017.822.0001, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública e instauração de procedimento administrativo disciplinar.

7. Por meio do Despacho n. 0035/2021-GCBAA /2021 (ID 1001092), determinei a Assistência deste Gabinete que guarde-se neste Gabinete, o retorno da resposta do e. Conselheiro Edilson Sousa Silva (também *excepto*), para posterior deliberação de forma consolidada.

8. Do mesmo modo, referido Documento 0782/21, foi encaminhado por meio do Despacho n. 0034/2021-GCBAA, (ID 1000868) ao e. Conselheiro Edilson Sousa Silva para que se manifestasse no tocante à exceção de impedimento, sendo que a teor dos argumentos trazidos pelo excipiente, o e. Conselheiro Edilson Sousa Silva, por meio da manifestação (ID 1002079) ressaltou não haver em absoluto qualquer dos critérios objetivos que possam configurar seu impedimento para participar do julgamento do processo autuado nesta Corte sob o n. 03004/20.

9. Por fim, por intermédio do Despacho n. 0037/2021-GCBAA (ID 1002943) determinei ao Departamento de Gestão da Documentação que autuassem a documentação protocolizada sob o n. 0782/2021, e após, retornassem os autos ao Gabinete deste Relator, para continuidade da marcha processual.

10. Quanto a alegada exceção de impedimento do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e do e. Conselheiro Edilson Sousa Silva, não restaram minimamente comprovadas pelo excipiente, que utilizou de argumentos vagos e sem sustentação jurídica a servirem apenas para demonstrar seu inconformismo com o resultado da decisão.

11. Feitas estas considerações, passo a análise da *quaestio facti*

12. Consoante relatado alhures, os presentes autos versam sobre Exceção de Impedimento interposto pelo servidor aposentado Senhor Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, na qual sustentou a parcialidade dos eminentes Conselheiros Paulo Curi Neto e Edilson Sousa Silva, para analisar e julgar o Processo n. 3004/20.

13. Ressalte-se *ab initio*, que o Requerente ao opor a presente Exceção de Impedimento, utilizou de argumentos vagos e sem sustentação jurídica, pois em nenhum momento os fundamentos arguidos arrima a sua tese opositiva.

14. Em verdade, mais uma vez constato a litigância compulsiva do recorrente, sendo notório seu obsessivo *animus litigandi*.

15. Sem muito esforço hermenêutico-exegético, vislumbro que o excipiente incorre de forma contumaz, no que o Novo CPC denomina de improbidade processual.

16. Ademais, as alegações do excipiente são recorrentes, em exceção de impedimento/suspeição, tanto em relação ao e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, quanto ao e. Conselheiro Edilson Sousa Silva, a exemplos do que se verifica nos autos ns. 02363/17; 04965/17; 04878/17; 01109/17; 02861/18; 02457/18; 00091/2018; 00092/2018 e 00094/18, todos esses nove processos foram julgados prejudicados e/ou improcedentes, eis que desprovidos de adequada fundamentação jurídica.

17. No ponto, exsurge salientar, que o processo 3004/20, que originou a presente Exceção de Impedimento, trata-se de Recurso Administrativo (ID 963339), interposto em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, que aplicou-lhe multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente, por litigância de má-fé mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCPC, que não apresenta fato novo algum que já não tenha sido objeto de manifestação conclusiva desta Corte qual, reprise-se, estava pautado para julgamento do Conselho Superior de Administração na 1ª Sessão Ordinária Virtual de 8 de fevereiro de 2021, tendo sido retirado da pauta de julgamento, para que os exceptos se manifestassem a respeito da documentação juntada de "última hora" pelo Requerente. O que foi devidamente feito.

18. Pois bem, é indene de que o julgamento deve ser imparcial, o que garante a segurança jurídica da decisão a ser proferida, em garantia ao devido processo legal.

19. As causas de impedimento de magistrado estão dispostas taxativamente no artigo 144 do Código de Processo Civil^[2], aqui aplicado subsidiariamente, como se observa, *in verbis*:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:



I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

20. O objetivo do disposto no Estatuto Processual, ao cuidar do impedimento, é tão somente garantir a atuação imparcial da autoridade ou agente público.

21. Estão impedidos de atuar no processo, o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria; tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau ou esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

22. No presente caso, observa-se que o excipiente alegou o impedimento do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, em razão de ter sido o relator do PAD n. 4036/14; do Pedido de Revisão (Processo 2168/18); testemunha de acusação na Ação Penal n. 0002339-65.2018.8.22.0501 (1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO); da representação proposta junto ao Ministério Público do Estado, onde requereu instauração de procedimento criminal em face do Requerente; representação ao processo n. 7029108-70.2017.822.0001 (1ª Varada Fazenda Pública) e instauração de procedimento administrativo disciplinar.

23. Nesse sentido, veja-se a pertinência dos argumentos esclarecedores trazidos à lume pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto na Decisão Monocrática DM 0074/2021-GP (ID 996458), os quais desde já adoto como razões de decidir, *in verbis*:

(...)

13. Com relação a **este processo, não sou impedido**, pois nunca atuei de qualquer forma, já que: não prestei depoimento como testemunha (I); não o conheci em outro grau de jurisdição ou proferi decisão (II); minha cônjuge ou qualquer parente não atuaram (III); eu e minha cônjuge ou parentes não são partes (IV); não sou sócio ou exerço cargo de administração de pessoa jurídica parte no processo (V); não sou herdeiro presuntivo, donatário ou empregador das partes (VI); não tenho relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços com instituição de ensino que seja parte do processo (VII); minha cônjuge ou parentes não fazem parte de escritório de advocacia que o excipiente é parte (VIII); e **não promovo ação contra o excipiente ou seu advogado** (IX).

14. Da mesma forma, **não sou suspeito**, pois: não sou amigo íntimo ou inimigo do excipiente ou seu advogado (I); não recebi presente do excipiente, não o aconselhei, e tampouco subministrei meios para atender as despesas do feito (II); o excipiente não é credor ou devedor de minha pessoa, de minha cônjuge ou de meus parentes (III); e **não tenho qualquer interesse no julgamento deste processo, seja a favor ou contra o excipiente** (IV).

15. O fato de ter atuado no PAD n. 4036/14, cuja decisão foi mantida pelo Conselho Superior de Administração - CSA, não atesta minha suspeição ou impedimento para o julgamento deste novo processo.

16. Da mesma forma ocorre na Ação Penal n. 0002339-65.2018.8.22.0501, da qual fui testemunha, e compromissado a dizer a verdade nos termos do art. 203, do Código de Processo Penal. Assim, não agi de forma a prejudicar o excipiente, mormente porque não tenho interesse na presente causa, ou em qualquer outra relacionada ao requerente.

17. Dessa forma, o inconformismo do excipiente quanto a decisão proferida no PAD ou na Ação Penal (que sequer proferi julgamento), não consiste em motivo para se arguir a exceção de suspeição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO -PRESSUPOSTOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O EXPEDIENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. **1. O simples inconformismo da parte acerca da decisão judicial que lhe foi desfavorável não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição, que, tem cabimento, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Nessa medida, a compreensão jurídica diversa daquela encerrada na decisão, a toda evidência, não se subsume a qualquer das hipóteses de suspeição constantes do Código de Processo Civil.** 2. Caberia à suscitante demonstrar, cabalmente, no que residiria o apontado interesse dos julgadores em favorecer à parte adversa, providência, claramente, não observada, na espécie.2.1 Com efeito, a falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento de exceção de suspeição. Precedentes do STJ: AgRg na ExSusp87/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de16.9.2009; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na ExSusp 113/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 29/09/2014) (destaquei)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO FUNDADA NO INCISO V DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER O JUÍZ INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMAS DAS PARTES - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM DECISÕES DESFAVORÁVEIS PROFERIDAS NO DECORRER DO PROCESSO, CONTRÁRIAS AOS SEUS INTERESSES - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. (TJ/PR -Exceção de Suspeição n. 7851096-6; Rel. Lélia Samardá Giacomet; julg. 19/07/2011) (destaquei)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. MERAS ILAÇÕES E CONJECTURAS SOBRE A ISENÇÃO DO JULGADOR. INCIDENTE REJEITADO. 1. Não há nenhum documento que demonstre o mínimo de indício das alegações de que o magistrado tenha sido coagido por quadrilha ou bando a decidir desfavoravelmente ao excepto ou que integre essa suposta organização criminosa. **A suposta suspeição de magistrado, suscitada de forma genérica e despida de qualquer comprovação, não merece ser acolhida.** As ilações e conjecturas trazidas pelo excepto não se mostram suficientes para caracterizar a parcialidade do magistrado. Ou seja, o excepto não se desincumbiu do ônus de provar a hipótese de suspeição do juiz. 2. (...) 3. Admitir a pretensão do excipiente, afastando a competência dos magistrados de primeiro grau para processar e julgar as ações ordinárias em que Desembargador seja parte, seria criar regra de competência não prevista pela Constituição Federal. 3. **A presente exceção é, pois, fruto de mero inconformismo do autor/excipiente com a decisão judicial que lhe fora desfavorável, que deveria ser manifestada pelas vias recursais próprias, não estando demonstrada qualquer hipótese de suspeição.** 4. Exceção de suspeição rejeitada. (TJPI; Exceção de Suspeição Nº 2011.0001.006389-5; Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes; Data de Julg. 28/06/2012) (destaquei)

18. Ademais, para além de não haver provas do meu impedimento ou suspeição, ao que tudo indica, há somente a animosidade unilateral por parte do excipiente, o que também não constitui causa para o acolhimento da exceção. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, FUNDADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO AFORADA AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A MAGISTRADA. CAUSA NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 135 DO CPC. AÇÃO, ADEMAIS, FULMINADA DE PLANO, SEM SEQUER TER SIDO CITADA A EXCEPTA. HOSTILIDADE PATENTE DA PARTE PARA COM A JULGADORA, E NÃO O CONTRÁRIO. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. **Não é possível acolher-se exceção de suspeição levantada pelo advogado quando não há prova da inimizade capital, não bastando, para tanto, a alegada animosidade unilateral por parte do excipiente.** (TJSC, Exceção de Suspeição n. 2010.027321-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-06-2010) (destaquei)

19. Aliás, registre-se neste ponto que este excepto vem se manifestando em diversos outros processos e/ou requerimentos do excipiente, sem que ele tenha arguido eventual suspeição.

20. Destaco ainda que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já deliberou no sentido de que eventual amizade ou inimizade é do juiz com a parte, e não o contrário, pois é do julgador que se exige a imparcialidade. Transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ARTIGOS 95, I, E 100, § 1º, DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 254, I, DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS POSTERIORMENTE REFORMADOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração pelo agravante das razões de vulneração aos dispositivos legais indicados como violados, impedem o conhecimento do recurso pela aplicação analógica do óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 2. As causas de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP são meramente exemplificativas sendo, assim, "imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa"(REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe3/9/2013). **3. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente (artigo 254, I, do CPP), a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional** (HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGEMUSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe03/10/2012). **É do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado. Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa** (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.191). **4. A prática de atos instrutórios e decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado.** 5. Agravo regimental não

provido. (AgRg no AREsp 1053034/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) (destaquei)

24. Ante os fundamentos trazidos pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, verifica-se de plano, que não há nada que comprove a sua parcialidade para atuar como julgador no processo n. 3004-20, tratando-se os argumentos tecidos pelo excipiente de mero inconformismo.
25. No tocante a exceção oposta ao e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o excepiante defende que o mesmo é impedido de atuar no Processo n. 3004/20, em razão de que responde a Ação Popular n. 7024697-76.2020.822.0001, e Ação de Improbidade Administrativa n. 20200001010000507.
26. Desde já anoto que anuo integralmente com o teor descrito pelo excepto como fundamento decisório, o qual por meio da peça informativa sobre a Exceção de Impedimento (ID1002079), afirmou *in verbis* o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva de forma a não restar dúvidas, em passagem eloquente e célere, no que aqui interessa, que:
- (...)
9. Pois bem. Sem maiores delongas e, de plano, ressalto ser absolutamente descabida de fundamento jurídico a arguição de impedimento levantada por parte do excipiente (Leandro Fernandes de Souza), na qual pretende obstar a minha participação no julgamento do processo autuado nesta Corte sob o n. 03004/2020.
10. A uma porque, por óbvio, e a teor das disposições contidas nas normas processuais quanto às hipóteses em que há impedimento, verifica-se que seu rol é taxativo, isto é, depende da demonstração pelo excipiente de umas daquelas circunstâncias no processo.
11. Ocorre que, no caso em questão, consoante já salientado, foi arguido o meu impedimento para participar do julgamento do processo 03004/20, o qual consiste em Recurso Administrativo contra a decisão DM 37/2020-CG, proferida pelo Corregedor desta Corte, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que aplicou em desfavor do excipiente Leandro Fernandes de Souza multa por litigância de má-fé, em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório.
12. Desta feita, quanto ao respectivo processo não há qualquer das hipóteses processualmente previstas que seja capaz de caracterizar meu impedimento.
13. A duas porque, o fundamento trazido pelo excipiente como causa do meu impedimento-ser réu na Ação Popular de n. 7024697-76.2020.822.0001 e na Ação de Improbidade Administração n. 20200001010000507, entre outros processos que tramitam no Ministério Público do Estado de Rondônia-são fatos que, ainda que fossem verídicos, não guardam qualquer relação jurídica com o processo que é objeto do presente incidente processual, razão porque jamais se comunicam, o que demonstra ser o argumento de impedimento totalmente infundado.
14. De qualquer sorte e, por lealdade processual, peço vênias para assentar a gravidade das afirmações sustentadas pelo excipiente, pois desprovidas da verdade e de qualquer prova, até porque, acaso eu seja réu nos processos judiciais aqui mencionados, ainda estou sob o efeito da "decisão surpresa", uma vez que jamais intimado para apresentação de defesa.
15. Para além disso, ressalto que, em tentativa de localizar os processos judiciais mencionados, sequer encontrei processo existente com as respectivas numerações.
16. Nesses termos, manifesto-me no sentido de não haver em absoluto qualquer dos critérios objetivos que possam configurar meu impedimento para participar do julgamento do processo autuado nesta Corte sob o n. 03004/20.
17. Ademais, também em relação ao argumento de meu impedimento ante a tentativa de interferência em desfavor do excipiente junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, de igual forma, absolutamente inverídico e desprovido de qualquer comprovação, consistindo, inclusive, em verdadeira afronta à independência institucional da OAB, que, enquanto órgão de classe, não possui qualquer vínculo com a Administração, exercendo seu papel de forma totalmente autônoma e independente.
18. E, no que se refere à eventual suspeição, da mesma forma, inexistente argumento jurídico ou fático para sua configuração, uma vez que, nos termos dos dispositivos legais, (1) não sou amigo íntimo ou inimigo da parte ou de seu advogado, (2) não recebi presente ou o aconselhei; (3) não sou credor ou devedor seu ou de seu cônjuge e (4) não tenho interesse na causa.
19. Inclusive, a título de registro, ressalta-se não ser a primeira que o excipiente argui a minha suspeição e, também, do Conselheiro Paulo Curi, cujos incidentes foram todos julgados prejudicados e/ou improcedentes, haja vista que desprovidos dos requisitos necessários ou de fundamento jurídico pertinente, conforme se pode verificar das decisões proferidas nos Processos autuados sob o ns. 04965/17, 04878/17, 00092/18, 00094/18 e 00091/18.

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. Consoante pacífica jurisprudência, não é possível a arguição de exceção de suspeição após o julgamento do processo visto ter-se operado a preclusão, impondo-se, portanto, o seu não conhecimento. 2. Adoção de providências necessárias para arquivamento. (Processo 00091/2018-TCE-RO; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 19/04/2018) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. PREJUDICIALIDADE. REMESSA DA REPRESENTAÇÃO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Impõe-se reconhecer a perda do objeto do incidente de exceção de suspeição arguido quando, diante da competência de outro órgão julgador, a Representação é remetida a relator diverso do excepto. (Processo 04878/17; Rel. Conselheiro/Presidente Edilson de Sousa Silva; julg.



14/11/2017) 20. Com efeito e, fundamentado pelas razões ora consignadas, reafirmo, uma vez mais, não ser impedido ou suspeito para participar do julgamento a ser proferido no processo atuado nesta Corte sob o n. 03004/20.

27. Dessa forma, também com relação a esse alegado impedimento do Cons. Edilson de Souza Silva, quanto ao respectivo processo não há qualquer das hipóteses processualmente previstas que seja capaz de caracterizar o alegado pelo excipiente. Tanto é verdade, que a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre a atuação do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e do e. Conselheiro Edilson Sousa Silva, para analisar o Processo n. 3004/20, é de bom alvitre, com base na legislação especializada, responder às seguintes indagações:

I - intervieram como mandatários da parte, oficiaram como peritos, funcionaram como membros do Ministério Público ou prestaram depoimento como testemunha? (art. 144, I do NCPC);

Resposta: não

II - conheceram em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão? (art. 144, II do NCPC);

Resposta: não

III - postularam como defensores públicos, advogados ou membros do Ministério Público, seus cônjuges ou companheiros, ou quaisquer parentes, consanguíneos ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive? (art. 144, III do NCPC);

Resposta: não

IV - foram parte no processo eles próprios, seus cônjuges ou companheiros, ou parentes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive? (art. 144, IV do NCPC);

Resposta: não

V - foram sócios ou membros de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo? (art. 144, V do NCPC);

Resposta: não

VI - são herdeiros presuntivos, donatários ou empregadores de quaisquer das partes? (art. 144, VI do NCPC);

Resposta: não

VII - figuraram como parte em instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços? (art. 144, VII do NCPC);

Resposta: não

VIII - figuraram como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório? (art. 144, VIII do NCPC);

Resposta: não

IX - promoveram ação contra a parte ou seu advogado? (art. 144, IX do NCPC);

Resposta: não

28. Sublinhe-se que o mesmo *codex* em seu artigo 144, § 2º, afirma que *é vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz, sendo ilegítima a alegação de suspeição quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido* (art. 145, § 2º do NCPC).

29. Ressalte-se, que sendo taxativas as hipóteses de impedimento elencadas no CPC e não se configurando, qualquer dessas possibilidades, não há juridicamente tratando como serem acolhidas as alegações de exceção de impedimento opostas, devendo as mesmas serem examinadas à luz do caso concreto, com base em fatos, documentos e provas contundentes, extreme de dúvidas, o que definitivamente, como se pode de sobejo constatar, não ocorreu no presente caso como quer fazer crer o excipiente, sobressaindo-se mais uma vez o seu inconformismo.

30. Nessa ordem de ideias, é de se inferir, que sob qualquer ângulo que se analise as alegações opostas, definitivamente não se vislumbra impedimento ou suspeição do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e, tampouco do e. Conselheiro Edilson Sousa Silva.

31. Diga-se de passagem, que tal fato (exceção de suspeição/impedimento) por parte do excipiente, tem extrapolado o âmbito deste Tribunal, como se observa da Exceção de Suspeição oposta no Processo n. 0002056-56.2019.8.22.0000, oposta em face do Magistrado Gilberto Barbosa Batista dos Santos e nos autos n. 0003876-13.2019.8.22.0000, em face do Magistrado Francisco Borges Ferreira Neto, *in verbis*:

Primus, nos autos n. 0002056-56.2019.8.22.0000:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :17/05/2019

Data de julgamento :28/06/2019

0002056-56.2019.8.22.0000 Exceção de Impedimento
Excipiente : Leandro Fernandes de Souza
Advogado : Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Excepto : Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Relator : Desembargador Renato Martins Mimesi

VOTO

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESI

O art. 144, inc. II, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II *ε* de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

Na presente exceção, o excipiente arguiu o impedimento do excepto pelo fato deste ter proferido decisão em processo idêntico, ajuizado dois meses antes e cujo desfecho lhe foi desfavorável.

Todavia, o fato de ter o excepto decidido processo anterior, envolvendo as mesmas partes, não tem o condão de lhe tornar impedido para atuar no novo processo instaurado. Ao contrário, consoante justificado, tratando-se de representação idêntica a outra anteriormente ajuizada, sua distribuição por dependência é medida que se impõe, consoante regra inserta no art. 286, II, do CPC e, ainda, no art. 142 do RITJ/RO.

Assim, é inconteste que o excepto não se enquadra no dispositivo no qual se funda a presente exceção, até porque trata-se de processo originário desta Corte, de forma que não há como ter dele conhecido noutro grau de jurisdição.

Na verdade, constata-se que o excipiente somente manejou a presente exceção após o excepto proferir decisão contrária aos seus interesses, na mesma esteira do já decidido nos autos n. 0000581-65.2019.8.22.0000, utilizando-se da presente via mais para questionar os fundamentos lá explanados do que propriamente para demonstrar o impedimento do excepto, sendo certo que não logrou êxito em apresentar argumentos jurídicos capazes de ensejar o acolhimento do impedimento vindicado.

Em face do exposto, voto pelo arquivamento da presente exceção, devendo ser certificado o resultado desse julgamento nos autos principais.

É como voto.

Secundus, nos autos n. 0003876-13.2019.8.22.0000:

DESPACHO DO RELATOR

Exceção de Suspeição
Número do Processo : [0003876-13.2019.8.22.0000](#)

Excipiente: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza(OAB/RO 7135)
Excepto: Francisco Borges Ferreira Neto
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Vistos.

Trata-se de exceção de suspeição manejada por Leandro Fernando de Souza, advogando em causa própria, em face do presente magistrado excepto, fundamentando seu expediente nos arts. 3º, 95, I, 254, III, todos do Código de Processo Penal c/c art. 145, IV, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que na ação penal nº 0002339-65.2018.8.22.0501, o excipiente impetrou perante esta Egrégia Corte, contra ato do excepto. O referido writ foi registrado sob o nº 000354-75.2019.8.22.000 e distribuído para a relatoria do e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa que indeferiu a ordem.

Em assim sendo, remeto os autos à Vice-Presidência para análise quanto a prevenção do Des. Roosevelt Queiroz Costa para julgamento também desta exceção.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Documento assinado digitalmente em: 03/06/2020 10:54:49 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.	Pág. 1 de 1
Signatário: EURICO MONTENEGRO JUNIOR:1016677	
Número Verificador: 2000.3876.1320.1082.2000-0753636	

32. Assim, em quadro conclusivo, é lícito verberar que mostra-se ilegítima a exceção de impedimento, não havendo demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade por parte do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e tampouco do e. Conselheiro Edilson Sousa Silva, para atuarem no Processo n. 3004/20, sendo forçoso concluir, por conseguinte, o não acolhimento das exceções opostas.

33. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a presente exceção de impedimento, por absoluta ausência de demonstração dos requisitos mínimos necessários.

II - ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento a fim de que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique o e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o e. Conselheiro Edilson Sousa Silva sobre o teor deste *decisum*;

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

2.4. Cientifique o Senhor Leandro Fernandes Souza - CPF n. 420.531.612-72, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, sobre o teor desta decisão, por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível, informando-lhe que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

1 Art. 187. Compete ao Presidente:

(...)

XXXVII-relatar:

a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Conselheiro-Substituto perante o Tribunal Pleno ou Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO).

2 A Lei n. 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, trata a respeito do tema, em seu artigo 37: Art. 37. É impedido de atuar em processo administrativo autoridade que:

I - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e

III - tenha interesse direto ou indireto na matéria.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2521/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL :Aparecido Antônio Machado, CPF n. 326.744.902-25
INTERESSADO :Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0039/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. PROCESSO

N. 2.521/19. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAISO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovaram que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Aparecido Antônio Machado, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n.101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n.173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (ID 1006693), demonstrando que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Aparecido Antônio Machado, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Câmara Municipal atendeu as

disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2019, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as Contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1006693), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 1ª de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00701/21
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Suposta ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/SUPEL/2021
REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
CNPJ nº 05.340.639/0001-30
Robson Melara de Oliveira – Sócio-Administrador
CPF nº 275.624.509-78
RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal
CPF nº 565.115.662-34
ADVOGADOS: Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP nº 283.834; Renato Lopes – OAB//SP nº 406.595-B
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0055/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas , cuja documentação , intitulada como Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Senhora Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/SUPEL/2021 , deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e demais secretarias municipais participantes, por um período de 12 (doze) meses.

2. O valor inicialmente estimado para a contratação alcançou a cifra de R\$1.992.087,50 e a abertura do certame ocorreu no dia 26.3.2021, às 10h:15min (horário oficial de Brasília/DF) . Participaram da disputa 06 (seis) empresas , logrando-se vencedora a Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli .

3. A Representação em apreço foi autuada na data de 26.3.2021 (sexta-feira), conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCe. Após a emissão do Relatório de Seletividade por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, os presentes autos aportaram em meu Gabinete no dia 29.3.2021 (segunda-feira), às 12h:27min, conforme demonstrado na tramitação processual disponível no PCe.

4. Não houve a apresentação de pedido de esclarecimento ou de pedido de impugnação em face do presente edital de licitação, conforme se depreende da consulta do andamento do certame no seguinte endereço eletrônico: “<http://www.licitanet.com.br/processos.html>”.

5. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em síntese, a existência de restrição à participação de potenciais interessados, consistente na exigência, contida no item 9.3 do Termo de Referência (Anexo I do edital) , de que a empresa contratada, durante o período contratual, tenha que disponibilizar 01 (um) profissional comprovadamente situado na região que possibilite o atendimento rápido quando solicitado pelo município contratante, atendendo em horário comercial de segunda a sexta-feira.

6. Afirma a peça inicial que a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente web, por meio de plataforma on line, de modo que se demonstra impossível “manter um preposto na internet”. Ao final, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e a procedência da representação para que seja excluída do edital a cláusula 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.

7. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

8. Nos termos do Relatório de fls. 99/112 (ID 1012176), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

8.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 54,20 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

8.2 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remete-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

38. Após, sugere-se seja atuado processo de Representação determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10 a 12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO e, desde logo, oportunize-se a possibilidade de manifestação pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira.

São os fatos necessários.

9. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo no que diz respeito à presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

10. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

11. Por relevante, cabe registrar que a empresa recorrente não logrou protocolar a presente representação em tempo hábil para receber exame do pedido de tutela inibitória previamente à abertura da sessão do certame, ocorrida no dia 26.3.2021 (sexta-feira), às 10h:15min, tendo em vista que a Representação foi atuada no dia 26.3.2021 e encaminhada ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, na data de 29.3.2021 (segunda-feira), às 12h:27min, e recebidos na mesma data, às 12h:35min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

12. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, contido na peça inicial, não vislumbro a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora).

13. É que, como se infere do item 9.3 do Termo de Referência, a exigência de preposto no local da prestação dos serviços não é condição de habilitação da licitante potencialmente interessada, mas sim requisito da contratação, e tão somente no período em que durar o contrato.

14. Na verdade, a princípio, a Administração Pública não está proibida de exigir a presença de preposto no local da prestação dos serviços ou da execução de obra. A Instrução Normativa nº 5, de 26.5.2017, expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em seu artigo 44, § 4º, estabelece que “A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal”.

15. O artigo 68 da Lei Federal nº 8.666/93, cujas normas são aplicadas subsidiariamente para a modalidade pregão, afirma que “O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.

16. No âmbito do Tribunal de Contas da União, essa matéria teve oportunidade de ser tratada em diversas ocasiões, das quais extraio considerável destaque para o Acórdão 1214/2013 – Plenário do TCU, que recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento incorporar à IN/MP 2/2008 os seguintes aspectos: “9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração”. Para tanto, o TCU fundamentou essa decisão nos seguintes termos:

III.b.1 – Local do escritório para contatos

104. A primeira proposta tem por fundamento legal o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93, e refere-se à comprovação de que a empresa possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato.

105. Essa exigência se faz necessária tendo em vista que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contrato, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados. Com isso, a Administração e os empregados têm dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa. Muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada.

/.../

17. Ainda com relação à exigência de disponibilização de preposto no local da prestação dos serviços, o Ministério Público de Contas, nos autos do Processo nº 946/2020/TCE-RO, teve oportunidade de se manifestar da seguinte forma:

No tocante ao item “d” (exigência de disponibilização de preposto local), na mesma linha do acima esposado, não haveria que se falar em irregularidade, por se tratar de uma obrigação decorrente do art. 68 da Lei n. 8.666/1993, o qual estabelece que o contratado deverá manter preposto para representá-lo durante a execução do contrato.

Desse modo, o preposto é aquele agente que atuará como representante do contratado e deverá ser formalmente por ele indicado para servir como interlocutor junto à Administração.

Nesse sentido é válido repisar o entendimento dessa Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

TCE/RO (Acórdão AC2-TC 00251/19 referente ao processo 02580/18)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS DEFENSIVOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS FALHAS. A DESPEITO DAS IRREGULARIDADES, NÃO HOUVE NOTÍCIA DE COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. ABRANDAMENTO DO VALOR DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. À luz do art. 68 da Lei n. 8.666/93, “O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”; (...)

TCU (Acórdão n. 1382/2009-Plenário)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.12 em atenção à disposição legal contida no art. 63 da Lei nº 8.666/1993 e ao disposto no Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inciso IV, exija das empresas contratadas a designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-las durante a execução contratual;

18. Ademais, deve ser destacado que o Processo nº 946/20 versou sobre Representação, com pedido liminar, em face do Edital de Pregão Eletrônico 23/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, visando à “contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético (tarjeta) ou cartão eletrônico tipo smart com chip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos (ônibus), que realizarão os serviços de transporte escolar terrestre rural por um período de 12 (doze) meses, visando atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED”.

19. Naqueles autos, submetidos a minha relatoria, reconheceu-se a improcedência da representação em face de que não restou comprovada violação aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e da Lei Federal 10.520/2002 (Lei do Pregão), quanto às supostas irregularidades representadas, nos termos do Acórdão nº AC2-TC 00282/20.

20. Assim, diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1011445), tendo em vista a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora);

II – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que cumpra a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe com a publicação e certificação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01333/19/TCE-RO.

INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00108/19 proferido no Processo n. 06646/2017.

RESPONSÁVEL: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF 286.283.732-68), Prefeito Municipal;
Marcito Aparecido Pinto – CPF 325.545.832-34, Ex-Prefeito Municipal
Ivo da Silva (CPF 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde;
Rafael Martins Papa – CPF 530.296.312-49, Ex-Secretário Municipal de Saúde
Jeane Muniz Rioja Ferreira (CPF 347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente;
Kátia Regina Casula – CPF 421.421.482-04, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente
Enivaldo Soares de Souza (CPF 326.570.212-04), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.
Cleberon Littig Bruscke – CPF (639.103.732-91), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF 421.640.602-53), Controladora-Geral do Município.
Gilmário Ramos de Santana – CPF 602.522.352-15 – Ex-Controlador-Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0057/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ITEM II DO ACÓRDÃO APL-TC 00108/19 PROFERIDO NO PROC. Nº 06646/2017. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. MANTER AS MEDIDAS DE ENVIO SEMESTRAL DO RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos acerca de fiscalização de atos e contratos a qual teve por escopo aferir o efetivo cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos com ênfase ao monitoramento da elaboração do plano municipal encaminhado pelos gestores do Município de Ji-Paraná voltado ao saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Através do Acórdão APL-TC 00108/19/TCE-RO^[1], proferido no Processo nº 06646/17/TCE-RO, fora atribuído medidas de fazer aos jurisdicionados, as quais foram objeto de acompanhamento em sede destes autos de monitoramento (01333/19), onde, por meio do Acórdão APL-TC 00442/19/TCE^[2] esta e. Corte de Contas, considerou cumprido integralmente a determinação contida nas alíneas “a”; “c”; “d”; “e”; “f”; “h”; e “i”, do item II, do Acórdão dos autos inaugurais (APL-TC 00108/19), porém, **parcialmente as alíneas “b” e “g”**, do mesmo dispositivo legal, consistente no Relatório de execução do Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas. Segue, *ipsis litteris*:

APL-TC 00442/19 - Acórdão - Tribunal Pleno – Decisão

[...] I. **Considerar** que os atos de gestão ambiental, revelado no procedimento de monitoramento, de interesse do Município de Ji-Paraná, estão em conformidade parcial com os procedimentos exigidos pela legislação de regência, em razão de ter atendido integralmente a determinação contida nas alíneas “a”; “c”; “d”; “e”; “f”; “h”;

e “i”, do item II, do Acórdão APL-TC 00108/19, porém, parcialmente a alínea “b” e “g”, do mesmo dispositivo legal, consistente no Relatório de execução do Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas;

II. Determinar, via Ofício, aos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal; **Rafael Martins Papa** (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde; **Cleberson Littig Bruscke** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Senhora **Kátia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que semestralmente, a partir do conhecimento desta decisão, apresentem Relatórios de Execução Parcial de cumprimento do Plano de Ação (ID 676175 do Processo n. 6646/17), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à penalidade do art. 55, VIII, da LC 154/96, nos termos do art. 24, §4º da Resolução 228/2016;

III. Recomendar ao Controlador Interno de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, de ofício, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010;

IV. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, de processo de monitoramento, que observe o cumprimento das medidas adotadas pelo Município no prazo consignado no item II (semestralmente) desta Decisão, consistente nos Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, caput e §2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal; **Rafael Martins Papa** (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde; **Cleberson Littig Bruscke** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Senhora **Kátia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente do Município de Ji-Paraná, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

[...].

Devidamente notificados (ofícios [3](#) n. 99, 100, 101 e 376/2020-DP-SPJ), os senhores **Marcito Aparecido Pinto** (Prefeito do Município de Ji-Paraná, à época), **Rafael Martins Papa** (Secretário Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, à época), **Cleberson Littig Bruscke** (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná, à época) e **Kátia Regina Casula** (Secretária Municipal de Meio Ambiente do Município de Ji-Paraná, à época), apresentaram documentação com o fim de comprovar as medidas impostas pela Corte conforme documentos de IDs 912021, 912022, 912023, 912024 e 912025.

Seguidamente, os autos retornaram ao Corpo Técnico, que se manifestou por meio do Relatório de Análise Técnica [4](#), pelo cumprimento do item II e III do citado Acórdão APL-TC 00442/19/TCE-RO, bem como pela emissão de determinações, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, em análise das informações trazidas pelos gestores municipais de Ji-Paraná, enviadas pelo controlador-geral, constata-se o cumprimento às determinações exaradas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00442/19, visto que foi possível visualizar os relatórios de execução parcial das atividades do plano de ação, cumprindo assim com o envio semestral exigido pelo relator dos autos, tudo com o fito de mensurar e certificar a execução tempestiva das ações municipais.

37. Outrossim, para resguardar o compromisso em sanar as irregularidades na gestão sanitária e efetivar as atividades de monitoramento desta Corte de Contas, de modo que seja um ato contínuo, compreende este corpo técnico que a apresentação de relatórios de execução parcial do plano de ação, enviados semestralmente, conforme APL – TC 00442/19, inclua as metas cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos no plano de ação, além das ações a serem implementadas. Importante que sejam acrescentados em seu relatório de execução do plano de ação: as metas, deliberação, indicadores, cronograma, custo, responsável pela implementação e benefícios efetivos da implementação, dando ênfase aos procedimentos descritos no item II do Acórdão.

38. O relatório semestral apresentado informa o encerramento do lançamento de lixo (resíduos sólidos urbanos - RSU) ao solo com a contratação de empresa a um custo de R\$0,1578 por kg4, valor este verificado de 01 a 30/05/2020 (ID 912023, fls. 6-7). O contrato administrativo n. 035/PGM/PMJP/2020 tem em sua cláusula segunda o preço firmado no município de Ji-Paraná por dispensa de licitação a um valor de R\$0,17495 por kg5 em 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis com início em 06/04/2020.

39. Há as especificações nos autos da formalização do contrato n. 053/PGM/PMJP/2020, da criação de comissão e designação de fiscal de contrato efetuada pela municipalidade e da ordem de serviço n. 026/Gescon/Semplan/2020 dada em 02/06/2020 para a construção e acompanhamento da obra voltada ao abrigo dos RSSS, não sabendo até o momento se o mesmo foi construído e se já está sendo utilizado tecnicamente e de forma adequada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico ao relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

5.1. Determinar ao prefeito municipal

41. O senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68 ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que continue o envio semestral, a partir da publicação das atuais justificativas, apresentando relatórios de execução parcial de cumprimento do plano de ação devidamente atualizados (ID 656175 do processo n. 6646/17), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à penalidade do art. 55, VIII, da LC 154/96, nos termos do art. 24, §4º da Resolução n. 228/2016.

5.2. Recomendar ao controlador-geral do município de Ji-Paraná

42. Com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dê continuidade no monitoramento, na forma de promoção das atividades de acompanhamento e proposição de medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, enviando a esta Corte de Contas, semestralmente, as medidas tomadas por meio de relatório de execução, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010.

5.3. Juntada e arquivamento dos autos

43. Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2020, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

44. Arquivar na íntegra os autos, pois quando do envio da documentação das justificativas a serem apresentadas, o monitoramento das ações não implementadas ocorrerá em novo processo de monitoramento, seguindo a etapa dos ciclos de trabalho, previstos na Resolução n. 228/2016. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Em preliminar, importa registrar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia nos processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR[5].

Pois bem, como já dito, versam os autos acerca de fiscalização de atos e contratos que tem por escopo aferir o efetivo cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos com ênfase ao monitoramento da elaboração do plano municipal encaminhado pelos gestores do município de Ji-Paraná voltado ao saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

A Unidade Técnica, tomando por base a documentação de Protocolo nº 04108/2020[6], elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 997756), para verificar o implemento das determinações contidas no item II do Acórdão APL-TC 00442/19/TCE-RO, consistente na análise do **Relatório de Execução do Plano de Ação**, com foco específico nos pontos tidos como parcialmente cumpridos decorrentes dos comandos originais estabelecidos pelo item II, **alíneas “b” e “g”** do Acórdão APL-TC 00108/19.

Sustenta o referido relatório técnico, considerações que servem para nortear a sua fundamentação quanto ao estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão do cumprimento das metas contidas nas leis federais n. 11.445/2007 e n. 12.305/2010, ou seja, análise da viabilidade das metas e prazos constantes no plano de ação encaminhado (ID 790707).

Nesse plano, passamos preliminarmente à análise quanto às determinações constantes do **item II, alíneas “b” e “g”** do Acórdão APL-TC 00108/19, atinente a correta destinação dos resíduos sólidos na forma disposta na legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como quanto ao adequado armazenamento dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do Hospital e Pronto Socorro Municipal e demais unidades hospitalares, seguindo os padrões da Resolução RDC nº 306/2004

O controlador-geral à época, senhor Gilmaio Ramos de Santana, apresentou documentação probante[7], tendo assim se manifestado, *ipsis litteris*:

(...)

Quando a alínea “b” do item II (**realizar a destinação correta dos RSU, conforme a legislação determina**) destacamos as ações desenvolvidas para solucionar tal pendência apontada pelo tribunal, a saber: **a)** visando atender a determinação o município inaugurou o feito administrativo de nº 5360/2019 objetivando contratar empresa para coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis, ocorre que por interpelação pelo TCERO houve deferimento de tutela antecipada de caráter inibitório para suspender o certame licitatório até posterior deliberação da corte de contas (**Processo TCERO nº 624/20 - DM- GCVCS-TC 00032/2020-GCVCS**); **b)** Conforme consta anexo a Prefeitura por meio do citado processo de dispensa de licitação (processo administrativo nº 3200/20), realizou-se contratação de forma emergencial **serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbano**, em conformidade com o estabelecido em Termo de Referência contratou a empresa RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos LTDA, CNPJ: 14,798.258/0001-90 para o período de 180 (cento e oitenta dias); **c)** Conforme consta anexo a Prefeitura por meio do processo de dispensa de licitação (processo administrativo nº 2866/20), contratou de forma emergencial, por período de 06 (seis) meses, a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. para **recepção e destinação final do resíduos sólidos domiciliares e comerciais (pequenos geradores) coletados na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná/RO**; e por fim **d)** foi realizado uma audiência com o pessoal da CPL (comissão permanente de licitação) e PGM (procuradoria geral do município) com o TCERO, sendo no final orientado no sentido de aguardar manifestação final do TCERO (**Processo TCERO nº 624/20 - DM-GCVCS-TC 00032/2020-GCVCS**);

Quanto a alínea "g" do item II (**Armazenar adequadamente em local seguro os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do Hospital e Pronto Socorro Municipal e demais unidades hospitalares, seguindo os padrões da Resolução RDC nº 306/2004**) destacamos as ações desenvolvidas para solucionar tal pendência apontada pelo tribunal, que, vencido as etapas dos procedimentos de contratação (formalizados pelo processo administrativo nº 6723/2019), em 22 de maio do corrente exercício de 2020 a Administração Pública, em atendimento a determinação, formalizou o **contrato de número 053/PGM/PMJP/2020** com a empresa G2 Construções e Empreendimentos EIRELI, CNPJ nº 84.708.775/0001-06, de cujo objeto consta a adequação do abrigo do lixo hospitalar no Hospital Municipal de Ji-Paraná.

Nos termos do Decreto Municipal nº 11492/GAB/PMJP/2019 o Sr. Prefeito criou comissão especial para realizar a revisão do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGRSU com prazo previsto de conclusão dos trabalhos em 10 de abril de 2020. Em sua justificativa (Memorando nº 106/GAB/SEMEIA/2020) a Secretaria responsável pela SEMEIA informou que a revisão do referido plano está em andamento, contudo foi prejudicado pela pandemia causada pela COVID19, visto que alguns membros foram sobrecarregados de atividades relacionadas com suas funções laborais em instituições parceiras.

(...) – (grifo dele)

Diante dos argumentos expostos e da documentação comprobatória apresentada, a Unidade Instrutiva, por meio de quadro demonstrativo, assim aferiu:

Tabela 02: Plano de Ação – I monitoramento – APL-TC 00442/19

Determinação/Recomendação	Ações/Providências	Cronograma de execução	Constatação ³ do Auditor
b) Realizar a destinação correta dos RSU, conforme a legislação determina;	Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PMGRS, constituirá Comissão Multidisciplinar com representantes do poder público municipal, sociedade civil, instituições de ensino e do setor empresarial, qual após várias reuniões os resultados deverão ser submetidos a consulta popular e apresentado em audiência, serão necessários mais 12 meses (até 20/06/2020).	12 meses Item "A" em andamento	<p>✓</p> <ul style="list-style-type: none"> • A ação apresentada (relatório de execução parcial de cumprimento do plano de ação) comprova o cumprimento do envio do respectivo relatório exigido no Acórdão APL – TC 00442/19, item I • As ações descritas no item II do APL – TC 00108/19 voltadas a elisão da determinação de destinação correta dos RSU não foram verificadas <i>in loco</i>, apesar da robusta documentação de contratações efetuadas pela
			<p>municipalidade e anexas aos autos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A Secretaria Municipal de Meio Ambiente alega que o lançamento de "lixo" a céu aberto foi encerrado e que a disposição final já está ocorrendo por meio do contrato de dispensa de licitação.
g) Armazenar adequadamente em local seguro os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do Hospital e Pronto Socorro Municipal e demais unidades hospitalares, seguindo os padrões da Resolução RDC n. 306/2004;	Conforme cronograma de capacitação e fotos, foram realizados treinamento e capacitações sobre a obrigatoriedade dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, bem como a entrega desses equipamentos aos responsáveis.	6 meses	<p>✓</p> <ul style="list-style-type: none"> • Foram apresentados os documentos de contratação de empresa para construção do abrigo, em cumprimento com o estabelecido na RDC 306/2004; • Criação de comissão e designação de fiscal de contrato efetuada pela municipalidade. • Ordem de serviço n. 026/Gescon/Semplan/2020 dada em 02/06/2020.

Fonte: Relatório Técnico ID 997756

Dos documentos apresentados, assim como das informações sintetizadas no quadro supra, mormente quanto à **alínea "b" do item II do Acórdão APL-TC 00108/19**, atesta a unidade instrutiva de que houve o cumprimento da medida, com o encerramento do lançamento de lixo (resíduos sólidos urbanos - RSU) ao solo, a qual se deu por meio da contratação de empresa a um custo de R\$0,1578 por kg[8], (ID 912023, fls. 6-7), bem como do contrato administrativo n. 035/PGM/PMJP/2020, cujo preço firmado na contratação por dispensa de licitação foi de R\$0,17495 por kg[9] em 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis com início em 06/04/2020.

Sobre os fatos, informa a defesa que por meio do Processo Administrativo nº 5360/2019, deflagrou procedimento objetivando contratar empresa para coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis, entretanto, houve suspensão do procedimento por parte desta Corte (**Processo 00624/20/TCE-RO - DM- GCVCS-TC 00032/2020-GCVCS**), razão pela qual realizou a contratação de forma emergencial, por dispensa de licitação (processo administrativo nº 3200/20) para o período de 180 (cento e oitenta dias), tendo sido contratado por período de 06 (seis) meses, a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., para recepção e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais (pequenos geradores) coletados na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná/RO; e que após audiência com a comissão permanente de licitação e com a Procuradoria Geral do município, foram orientados a aguardar manifestação final do TCE/RO para continuidade do procedimento.

Em aferição aos autos do **Processo 00624/20/TCE-RO**, constata-se que a referida licitação foi revogada, conforme aviso do edital publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 3345, pág. 4, do dia 19 de agosto de 2020, tendo os referidos autos, em face da perda de objeto, sido arquivados na forma da DM 0172/2020/GCVCS/TCE-RO.

Em moderna pesquisa feita por esta Relatoria junto ao Portal de Transparência do Município, constatou-se que a municipalidade deflagrou novo procedimento licitatório com o fim de contratar empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná/RO em ATERRO SANITÁRIO.

Depreende-se do procedimento administrativo nº 5387/2020/PMJP, que a licitação ocorreu por meio do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP, na data de 24.08.2020, sagrando como vencedora a empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, pelo valor de R\$4.065.600,00 (quatro milhões sessenta e cinco mil e seiscentos reais), causando uma economia de 3,14% em face do valor inicialmente estimado no procedimento na ordem de R\$4.197.600,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil e seiscentos reais), tendo o certame sido homologado em 03.09.2020, mesma data da adjudicação^[10].

Neste sentido, pela moderna informação, tem-se como cumprida a determinação imposta pela alínea "b" do item II do Acórdão APL-TC 00108/19, decorrente das medidas adotadas para a correta destinação dos resíduos sólidos na forma disposta na legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010.

Quanto à determinação imposta por meio da **alínea "g" do item II do Acórdão APL-TC 00108/19**, consistente no adequado armazenamento, em local seguro dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do Hospital e Pronto Socorro Municipal e demais unidades hospitalares, seguindo os padrões da Resolução RDC nº 306/2004, há nas especificações constantes dos autos, o registro das seguintes medidas: a) formalização do contrato n. 053/PGM/PMJP/2020; b) criação de comissão e da designação de fiscal de contrato efetuada pela municipalidade e, c) ordem de serviço n. 026/Gescon/Semplan/2020 dada em 02/06/2020 para a construção e acompanhamento da obra voltada ao abrigo dos RSSS. Entretanto, como bem pontua a unidade instrutiva, não se tem informação até o momento, se tal construção já se efetivou, ou se já estaria sendo utilizada tecnicamente e de forma adequada.

Nesse sentido, aquiescendo com a manifestação técnica, ao tempo em se atesta que houve por parte da administração municipal, a adoção das medidas consistentes em dar cumprimento à determinação, por outra via, para que haja a validação se de fato, as propostas estão surtindo efeito na minimização das irregularidades apontadas no gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos e de saúde, deverão ser feitas, em auditorias futuras, as devidas verificações *in loco*, que comprovem o atingimento dos resultados buscados.

Por fim, quanto à **recomendação disposta no item III do APL – TC 00442/19**, direcionada ao Controle Interno municipal, consistente na adoção de medidas de fiscalização, propondo ações corretivas visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, tenho que a documentação objeto do Protocolo nº 04108/20, composta dos IDs 912021, 912022, 912023, 912024 e 912025 e detalhada na forma do Quadro 1 do Relatório Técnico, demonstra que foram adotadas e atendidas satisfatoriamente.

A par das análises produzidas e das manifestações elencadas pelo Corpo Técnico^[11], com as quais este Relator corrobora na íntegra, levando em consideração ainda o atual estado pandêmico por que passam todas as administrações públicas nas várias esferas de atuação, é possível constatar que os procedimentos tomados pela gestão municipal demonstram o empenho na resolução das falhas presentes na gestão sanitária municipal, ressaltando, como pontuado pela instrução de que, em prognóstico futuro e nos termos dos artigos 26 e 27 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO^[12], as devidas mensurações e comprovações do feito deverão ser averiguadas quando ocorrer o eventual exame *in loco*.

Posto isto, em análise das informações ora expostas, e em consonância com o opinativo do Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 997756), constata-se o atendimento às determinações exaradas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00442/19/TCE-RO, em atenção às Leis Federais nº 11.445/2007 e n. 12.305/2010. Portanto, **decide-se**:

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do **item II e III do Acórdão APL-TC 00442/19/TCE-RO**, de responsabilidade dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** – CPF 325.545.832-34, Ex-Prefeito Municipal, **Rafael Martins Papa** – CPF 530.296.312-49, Ex-Secretário Municipal de Saúde, **Kátia Regina Casula** – CPF 421.421.482-04, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e **Clebson Littig Bruscke** – CPF (639.103.732-91), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, consistente na apresentação do Relatórios de execução do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como da comprovação das medidas de recomendação consistente em ações corretivas visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010;

II – Determinar ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF 286.283.732-68), Prefeito Municipal, e a Senhora **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF 347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que mantenha as medidas de envio semestral do **relatórios de execução do plano de ação** devidamente atualizados (ID 656175 do processo n. 6646/17), incluindo neste, as metas cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos no referido plano de ação, além das ações a serem implementadas com as respectivas metas, deliberação, indicadores, cronograma, custo, responsável pela implementação e benefícios efetivos da implementação, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à penalidade do art. 55, VIII, da LC 154/96, nos termos do art. 24, §4º da Resolução n. 228/2016;

III – Recomendar a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF 421.640.602-53), Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dê continuidade no monitoramento, na forma de promoção das atividades de acompanhamento e propositura de medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, enviando a esta Corte de Contas, semestralmente, as medidas tomadas por meio de relatório de execução, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que o cumprimento da determinação impostas na foram do item II desta Decisão, seja aferida dentro do planejamento de auditoria estabelecido, bem como de que as análises aqui produzidas sirvam de subsídio no exame Prestação de Contas do gestor municipal, referente ao exercício de 2020, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO, juntando-se para tanto, cópia desta decisão ao competente processo de Prestação de Contas;

V – Notificar os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF 286.283.732-68), Prefeito Municipal; **Marcito Aparecido Pinto** – CPF 325.545.832-34, Ex-Prefeito Municipal; **Ivo da Silva** (CPF 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde; **Rafael Martins Papa** CPF 530.296.312-49, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF 347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente; **Kátia Regina Casula** CPF 421.421.482-04, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente; **Enivaldo Soares de Souza** (CPF 326.570.212-04), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; **Cleberson Littig Bruscke** – CPF (639.103.732-91), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF 421.640.602-53), Controladora-Geral do Município; informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

VI– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o cumprimento desta decisão, **arquite** estes autos;

VII– Publique-se a presente decisão

Porto Velho, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0008/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 01721/2017
INTERESSADO: Prefeitura do Município de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque
CPF N. 845.230.002-63

FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 292/2020/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora JULIANA ARAÚJO VICENTE ROQUE, CPF n. 845.230.002-63, na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Pimenta Bueno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes na Decisão DM n. 0036/2020-GCESS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01721/17/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos do Município de Pimenta Bueno, do Departamento do Pleno, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema "push" para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas www.tce.ro.br.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 29 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02040/19 (PACED)
INTERESSADO: Marcelino Hellmann
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00063/04, proferido no processo (principal) nº 01222/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0151/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CDA E DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA (ITEM II). OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada (item II, do Acórdão APL-TC 00063/0 158/97), imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Marcelino Hellmann, do item II do Acórdão APL-TC 00063/04, prolatado no Processo nº 01222/04, relativamente à cominação de multa.

Em anterior apreciação dos autos, considerando o teor do Ofício nº 241/2020/PGE/PGETC (ID 854955), expedido pela PGE-TC, proferi a Decisão nº 0081/2020-GP (acostada ao ID nº 858773), nestes termos:

“[...]”

Pois bem. A ausência de dados sobre a existência de cobranças de débitos e multas originados de condenação deste Tribunal, de fato, é um fator preocupante, o que reclama a busca por informações.

Sobre isso, considerando que a PGETC tem se empenhado em coletar dados de várias CDAs, referentes a vários PACEDs, o que viabiliza o sobrestamento desses, e que não se tem vislumbrado eventual prejuízo ao interessado ou ao TCE nessa concessão, esta Presidência, por intermédio da DM 0068/2020-GP (PACED nº 430/98), autorizou que a PGETC, nos casos idênticos, encaminhe os processos correspondentes diretamente ao DEAD para sobrestamento.

Dessa mesma forma, tendo em vista os fatos expostos, justifica-se o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, considerando o teor do Ofício nº 241/2020/PGE/PGETC, consoante a síntese acima, decido sobrestar este PACED, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no DEAD, enquanto a PGE-TC realiza as diligências para obter informações suficientes para o deslinde deste feito. Não sobrevindo informações da PGETC dentro do prazo, o DEAD deverá notificá-la solicitando informações quanto ao andamento dos procedimentos adotados”.

Após o decurso do prazo estabelecido na referida decisão, o DEAD encaminhou à PGETC o Ofício nº 0718/2020-DEAD (ID 911636), reiterado pelo Ofício nº 0282/2021-DEAD (ID 1004115), solicitando informações acerca da conclusão das diligências realizadas com o fim de obter informações acerca das possíveis medidas de cobrança adotadas para a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00063/04 do Processo n. 01222/04.

Em resposta, a PGETC, por meio do Ofício nº 0223/2021/PGE/PGETC (ID 1003539), informou que “após todos os recursos de pesquisa disponíveis e utilizados por esta Procuradoria, não foi localizado nenhuma CDA ou Execução Fiscal referente ao Item II, APL-TC 00063/04, Proc. 01222/04, PACED n. 2040/19” e, em razão de “não ter sido encontrado qualquer meio de cobrança nesse interstício de tempo”, opinou pela baixa de responsabilidade.

Ato contínuo, o DEAD encaminhou a Informação nº 0090/2021-DEAD (ID 1005094) a esta Presidência para conhecimento e deliberação acerca do pleito da PGE.

É o relatório.

Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi localizada CDA e tampouco houve o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor Marcelino Hellmann objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00063/04.

Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00063/04 transitou em julgado em 03/08/2005¹ e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operouse, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte²:

“[...]”

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2.

Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecoorível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão: I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].”

Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e determino a baixa da responsabilidade, em favor de Marcelino Hellmann, em relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00063/04, proferido nos autos do processo n. 01222/04, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Conforme certidão acostada ao ID nº 786627.

² Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06164/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 01471/17, processo (principal) nº 03306/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0139/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 01471/17 (processo nº 03306/14 – ID nº 532906), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0105/2021-DEAD (ID nº 1007425) anuncia que, por meio do Ofício n. 0253/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004717, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade em relação à multa

registrada sob a CDA n. 20180200001190, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 01471/17, do processo de nº 03306/14.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4192/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multas dos itens IV e V do Acórdão AC1TC 00030/15, proferido no processo (principal) nº 2767/2003
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0145/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00030/15, prolatado no Processo n. 2767/2003, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0109/2021-DEAD (ID nº 1009022), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0247/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004696, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade de multas inscritas em dívida ativa sob os n. 20150205823565 e 20150205823568, relativas ao Acórdão AC1-TC 00030/15, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00030/15, do processo de nº 2767/2003.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006946/2020
INTERESSADA: José Itamir de Abreu
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recessos 2019/2020 e 2020/2021

DM 0155/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2019/2020 e 2020/2021), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias obtidas.

2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 22/12/2020, pelo ex-servidor José Itamir de Abreu, matrícula 990787, Assessor de Segurança Institucional do TCE-RO, solicitando o pagamento das verbas rescisórias, em razão da sua exoneração do cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, bem como a conversão em pecúnia dos dias trabalhados nos recessos regimentais de 2019/2020 (cinco dias) e de 2020/2021 (seis dias), tendo em vista a impossibilidade de usufruto de tais benefícios ((ID nº 0260039).

2. A SGA, por meio da Decisão n. 30/2021/SGA (0272453), autorizou o pagamento das verbas rescisórias ao ex-servidor nos valores consignados no Demonstrativo de Cálculo n. 21/2021/DIAP (0268870).

3. Acontece que, após a publicação da referida decisão no DOeTCE-RO e a notificação do interessado, a Diap identificou que as verbas relativas aos dias trabalhados no recesso regimental de 2019/2020 e de 2020/2021 não foram pagas ao ex-servidor, uma vez que tais valores não foram consignados na Instrução Processual n. 22/2021-SEGESP (0267611). Em razão de tal equívoco, a Diap elaborou novo demonstrativo de cálculos (Despacho n. 0272973/2021) e, em seguida, encaminhou os autos à SGA para manifestação quanto ao pagamento.

4. A SGA, ao apreciar o feito, proferiu o Despacho n. 0273554/2021/SGA, com a seguinte conclusão:

“[...]”

Em conformidade com o §1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO os dias trabalhados durante o recesso, por servidor devidamente convocado pelo Presidente do TCE-RO, poderão ser convertidos em pecúnia, a critério da Administração.

Todavia, a análise e deliberação acerca da conversão são de competência da Presidência desta Corte de Contas.

Nesse sentido, encaminho os autos para deliberação desta Presidência quanto à conversão em pecúnia dos dias trabalhados pelo ex-servidor José Itamir de Abreu durante o recesso regimental do TCE-RO: 5 (cinco) dias no recesso 2019/2020, e 6 (seis) dias do recesso 2020/2021, cujos cálculos constam do Despacho n. 0272973/2021/DIAP”.

5. É o relatório.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pedido.

7. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

IV – atuação durante o recesso.

(...)

8. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO). Negritei

9. Conforme detalhou a DIAP (Despacho nº 0272973/2021/DIAP, acostado ao ID nº 0272973), o interessado foi designado para atuar durante os recessos regimentais de 2019/2020 (cinco dias) e de 2020/2021 (seis dias), adquirindo o direito a 11 (onze) dias de folgas compensatórias, cujo benefício encontra-se pendente de fruição ou de indenização.

10. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito do interessado às folgas compensatórias até então não usufruídas e da sua impossibilidade de gozo atualmente.

11. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo ex-servidor Jose Itamir de Abreu, convertendo em pecúnia os 11 (onze) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação nos recessos regimentais de 2019/2020 e de 2020/2021, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no Despacho nº 0272973/2021/DIAP (ID nº 0272973) e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04068/17 (PACED)
INTERESSADO: Saulo Moreira da Silva
ASSUNTO: PACED - multas dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00010/17, proferido no processo (principal) nº 02572/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0144/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Saulo Moreira da Silva, dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00010/17, prolatado no Processo n. 02572/10, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0120/2021-DEAD (ID 1009692) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou-se que o interessado quitou o parcelamento nº. 20180100600007, relativo às CDAs nºs. 20180200000612, 20180200000617, 20180200000620, 20180200000661, 20180200000682, 20180200000687, 20180200000690 e 20180200000984, consoante extrato acostado ao ID 1009191.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Saulo Moreira da Silva, quanto à multas cominadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00010/17, exarado no processo de nº 02572/10, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02917/19 (PACED)
INTERESSADO: Lucidalva Silveira da Silva
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00295/19, proferido no processo (principal) nº 02316/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0147/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lucidalva Silveira da Silva, do item III do Acórdão APL-TC 00295/19, prolatado no Processo n. 02316/18, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0114/2021-DEAD (ID 1009140) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0285/2021/PGE/PGETC (ID 1007460), informou que a interessada realizou o pagamento integral da dívida relativa à CDA n. 20190200677283.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lucidalva Silveira da Silva, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00295/19, exarado no processo de nº 02316/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 001937/2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Recurso ao Pedido de Informação sobre dados individualizados do MMD-TC do TCE/RO

DM 0156/2021-GP

ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE DADOS INDIVIDUALIZADOS DO MMD-TC DO TCE/RO. DEFERIMENTO.

1. O Cons. Francisco Carvalho da Silva, Ouvidor desta Corte de Contas, pelo Memorando GOUV/SIC n. 0283093/2021/GOUV, informou que aportou na Ouvidoria, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, uma solicitação de “dados individualizados do TCE-RO relativos ao MMD-TC dos anos de 2017 e 2019, para fins de pesquisa.”
2. Esclareceu que, após diligenciar junto a Secretaria de Planejamento deste Tribunal, informou ao solicitante quanto à vedação da disponibilização dos dados individualizados, com fundamento no Manual do MMD-TC, especificamente no art. 2º da Resolução ATRICON n. 01/2019, que aprovou o “Manual de Procedimentos do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC”, cujos itens 6.1, “j”, e, também, o “Aviso de Direitos Autoriais – Pág. 1”, proíbem a disponibilização individualizada dos dados do TCE-RO.
3. O solicitante, não satisfeito, apresentou recurso via sistema (SICOUV-SIC – n. 1680/2021 (Recurso SIC 1668/2021), no qual entendeu que a cláusula de confidencialidade informada na decisão do e. Cons. Ouvidor, não se aplicaria ao TCE/RO.
4. O Cons. Ouvidor, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 93/2012/TCE-RO, recebeu o recurso e encaminhou a esta Presidência para decisão, juntamente com o Manual de Procedimentos do MMD-TC – 0283138.
5. É o essencial a relatar. Decido.
6. Preliminarmente, consigno que, nos termos do art. 10, da Resolução n. 93/2012/TCE-RO, compete ao Presidente do TCE-RO apreciar “os recursos interpostos em face do indeferimento de pedido de acesso a informações, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei Federal n. 12.527, de 2011”
7. Firmada a competência, entendo que os dados individualizados do TCE-RO relativos ao MMD-TC dos anos de 2017 e 2019, devem ser fornecidos ao requerente, para fins de pesquisa. Explico.
8. De fato, a ATRICON proíbe, pelo próprio ente, a disponibilização dos dados individualizados dos Tribunais de Contas, no entanto, essa disposição não impede que os próprios Tribunais forneçam seus dados.
9. É o que se extrai do art. 2º, da Resolução ATRICON n. 01/2019, que expressamente dispõe que “É vedado à Atricon, aos membros que compõem as comissões descritas no Manual e ao organismo de certificação utilizarem os resultados individualizados dos TCs para fins de ranqueamento e/ou divulgação.”
10. Como podemos notar, o normativo não proíbe que os Tribunais de Contas disponibilizem seus resultados individuais, mas, como dito, veda somente que a ATRICON divulgue os resultados individuais dos Tribunais para fins de ranqueamento.

11. Ademais, o parágrafo único do art. 3º da revogada Resolução ATRICON n. 01/2015 era expresso no sentido de que “A vedação da divulgação individualizada não se aplica aos Tribunais de Contas avaliados que queiram divulgar o seu próprio resultado.”

12. Ora, o novel normativo da ATRICON silenciou quanto à divulgação dos resultados individualizados pelos próprios Tribunais de Contas, o que é um claro indicativo de que, como os dados pertencem aos Tribunais, não há proibição quanto a sua divulgação, ou fornecimento a terceiros, mediante solicitação fundamentada.

13. É de se destacar, ainda, que a ATRICON criou o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), que concebeu o Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), “visando fortalecer o sistema Tribunal de Contas como essencial ao controle dos recursos públicos e à cidadania e estimular a transparência das informações, das decisões e da gestão das Cortes de Contas”. Registro que essa premissa está, também, consignada no Manual de Procedimentos do MMD-TC – 0283138.

14. Consta ainda do Manual, no item 5.2, alínea “b”, como Benefício do MMD-TC, a “demonstração do progresso, valor e benefícios para a sociedade: possibilita medir o progresso ao longo do tempo e demonstrá-lo a todos os interessados, bem como disseminar a contribuição dos Tribunais de Contas para o fortalecimento da gestão pública, a promoção da boa governança, o fomento da transparência e o combate à corrupção.”

15. Ante o exposto, considerando que a própria ATRICON estimula a transparência das informações, decisões e gestão das Cortes de Contas, gerando benefícios para a sociedade como um todo, dou provimento ao recurso e determino, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 93/2012/TCE-RO, que a Secretaria Geral de Planejamento, através da Ouvidoria deste Tribunal, forneça ao requerente os “dados individualizados do TCE-RO relativos ao MMD-TC dos anos de 2017 e 2019, para fins de pesquisa.”

16. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência à Ouvidoria, para comunicação ao requerente, e encaminhe o presente SEI à Secretaria Geral de Planejamento para cumprimento e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03782/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa dos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 00205/16, processo (principal) nº 03261/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0150/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 00205/16 (processo nº 03261/14 – ID nº 498745), relativamente a imputações de multas.

A Informação nº 0111/2021-DEAD (ID nº 1009132) anuncia que, por meio do Ofício n. 0294/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007870, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade das multas registradas sob as CDAs n. 20170200007222 e 20170200007226, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 00205/16, do processo de nº 03261/14.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.
(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04998/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa dos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00070/14, processo (principal) nº 03474/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0148/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00070/14 (processo nº 03474/09 – ID nº 518831, fls. 24/27), relativamente a imputações de multas.

A Informação nº 0112/2021-DEAD (ID nº 1009139) anuncia que, por meio do Ofício n. 0284/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007866, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade das multas registradas sob as CDAs 20160200060513 e 20160200060515, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.



Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00070/14, do processo de nº 03474/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001611/2021
INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA LANIS
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0157/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EM PARAUAPEBAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

1. Gustavo Pereira Lanis, auditor de controle externo, cadastro nº 546, atualmente lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-01), requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de Parauapebas/PA.
2. Em seu pedido, resumidamente, fundamenta que possui "o interesse em lecionar disciplinas nos cursos de Ciências Contábeis e Direito da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA na cidade de Parauapebas/PA".
3. A Coordenadora Adjunta da CECEX-01, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, manifestou-se favoravelmente ao pleito .
4. O Secretária-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, pelo Despacho n. 0281348/2021/SGCE , corroborou integralmente a manifestação da Coordenadora da CECEX-01.
5. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
6. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .
7. Sem maiores delongas, a superior imediata do requerente e o Secretário da SGCE, como já descrito, anuíram com o pedido de teletrabalho em Parauapebas/PA.
8. Pois bem.
9. Coaduno integralmente com a manifestação dos superiores do requerente, de ser deferida a realização de suas atividades em regime de teletrabalho excepcional fora do estado de Rondônia, em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem estar social da população em geral, tendem a se agravar.
10. Assim, a permanência do requerente na cidade de Parauapebas/PA, onde poderá desempenhar a desejada e tão nobre função da docência, fora do horário reservado às atividades institucionais da Corte, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.
11. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

12. Diante disso, preservada a produtividade do requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional do servidor e, consequentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-lo, excepcionalmente, a realizar suas funções em Parauapebas/PA, mediante teletrabalho, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

13. Ante o exposto acolho o requerimento do servidor Gustavo Pereira Lanis, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Parauapebas/PA, mediante teletrabalho, por ser este o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

14. Publique-se e dê-se ciência ao servidor, à Coordenadora da Cecex-01, ao Secretário da SGCE e à Corregedoria, e archive-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02731/18 (PACED)
INTERESSADO: Eliandro Victor Zancanaro
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00271/18, proferido no processo (principal) nº 05277/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0143/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Eliandro Victor Zancanaro, do item II do Acórdão APL-TC 00271/18, prolatado no Processo n. 05277/17, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0113/2021-DEAD (ID 1010586) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0287/2021/PGE/PGETC (ID 1007464), informou que o interessado realizou o pagamento integral da dívida relativa à CDA n. 20190200007917.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Eliandro Victor Zancanaro, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00271/18, exarado no processo de nº 05277/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1008678.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001205/2021
INTERESSADO: KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0158/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EM CUIABÁ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

1. Klebson Leonardo de Souza Silva, auditor de controle externo, cadastro nº 475, atualmente lotado na Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas - CECEX-08, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de Cuiabá/MT, pelo período de 2 (dois) anos, na forma do art. 23 c/c o art. 39, ambos da Resolução nº 305/2019 (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).
2. Fundamenta que todas as funções por ele exercidas têm sido integralmente realizadas por intermédio de ambiente virtual, desde as operações nos sistemas institucionais quanto os atendimentos e reuniões, por meio virtual ou telefônico.
3. Disserta que, por razões de saúde, é integrante do grupo de risco em relação ao Coronavírus, e destaca o temor quanto à ausência de leitos para tratamento em hospitais desta capital, ocasionada pelo agravamento da pandemia no Estado de Rondônia, bem como que eventual provimento, proporcionará o convívio com seus familiares, os quais moram na localidade em que pretende realizar o teletrabalho, o que, ao seu ver, "contribuirá para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional", considerando a idade avançada de seus pais, que atualmente moram sozinhos.
4. Por fim, declarou preencher os requisitos exigidos na Res. nº 305/2019 quanto à adesão ao regime de teletrabalho ordinário e pugnou pelo "deferimento da permanência no regime de teletrabalho primeira fase, até o mês de junho de 2021; bem como a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a partir de 1º de julho de 2021".
5. O Coordenador da Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas - CECEX-08, Wesler Andres Pereira Neves, manifestou-se favoravelmente ao pleito, ressaltando que a concordância quanto à adesão ao teletrabalho ordinário fica condicionada ao preenchimento dos requisitos de elegibilidade do referido regime quando da sua implementação pela Corte.
6. O Secretário-Geral da Secretaria Geral de Controle Externo -SGCE, Marcus Cezar Santos Pinto Filho, pelo Despacho n. 0281367/2021/SGCE, corroborou integralmente a manifestação do Coordenador da Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas - CECEX-08, porém, fez a ressalva de que "caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato".
7. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
8. Para o deferimento do pleito de teletrabalho excepcional, fora do Estado de Rondônia, tão somente se faz necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.
9. O referido pleito encontra fácil resolução, considerando a existência de precedentes que autorizam o exercício das atividades institucionais fora do território de Rondônia, em regime de teletrabalho excepcional.
10. Entretanto, o requerente fez um pedido conjunto para aderir ao regime de teletrabalho ordinário a partir de 1/7/2021, o que enseja uma breve explanação.
11. Pois bem.

12. A Res. 305/2019/TCE-RO (redação dada pela Res. 336/2020/TCE-RO), dispôs quanto ao regime de teletrabalho ordinário a ser adotado pela Corte, cuja primeira fase iniciou em 1 de fevereiro de 2021, estando prevista a segunda fase a partir 1 de julho de 2021.
13. O pedido formulado pelo interessado é pela adesão ao regime de teletrabalho ordinário na segunda fase de implementação. Contudo, a via por ele eleita não é a adequada para tal pleito.
14. Isto porque a autorização para a adesão ao mencionado regime requer uma instrução processual própria, na qual o interessado deverá comprovar o atendimento ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Res. 305/2019/TCE-RO.
15. Deste modo, delimito o tema do presente processo apenas quanto ao pedido de exercer o regime de teletrabalho excepcional, fora do estado de Rondônia.
16. Sem maiores delongas, o superior imediato do requerente e o Secretário da SGCE, como já descrito, anuíram com o pedido de teletrabalho em Cuiabá/MT.
17. Coaduno integralmente com a manifestação dos superiores do requerente, de ser deferida a realização de suas atividades em regime de teletrabalho excepcional fora do estado de Rondônia, em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem estar social da população em geral, tendem a se agravar.
18. Assim, a permanência da requerente na cidade de Cuiabá/MT, onde estará no convívio familiar, em razão da pandemia do coronavírus, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.
19. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.
20. Diante disso, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, consequentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em Cuiabá/MT, mediante teletrabalho, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.
21. Ante o exposto acolho o requerimento do servidor Klebson Leonardo de Souza Silva, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Cuiabá/MT, mediante teletrabalho, por ser este o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
 - b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
 - c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
 - d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
 - e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
 - f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e,
 - g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

22. Publique-se e dê-se ciência ao servidor, ao Coordenador da CECEX-08, ao Secretário da SGCE e à Corregedoria, e archive-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04090/17 (PACED)

INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa

ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 00369/17, proferido no processo (principal) nº 3258/2014

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0146/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 00369/17, prolatado no Processo n. 3258/2014, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0106/2021-DEAD (ID nº 1009130), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0250/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004709, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade de multas inscritas em dívida ativa sob os n. 20170200016065, 20170200016066 e 20170200016069, relativas ao Acórdão AC1-TC 00369/17, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por oportuno, o DEAD salienta que, em relação à CDA n. 20170200016065, “foi expedido o Ofício n. 0351/2021-DEAD à PGETC informando que a dívida se trata de ressarcimento ao erário devido ao Governo do Estado de Rondônia e não de multa”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 00369/17, Certidões de Responsabilização n. 613 e 616/2017, do processo de nº 3258/2014.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 123, de 30 de março de 2021.

Aprova o Termo de Abertura do Programa Cooperativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados – PCGSIPD.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas competências legais e regimentais,

Considerando a necessidade de implantação do Programa Cooperativo de Gestão da Segurança da Informação - PCGSIPD, com base nas normas da família NBR ISO/IEC 227000¹, a fim de maximizar o nível de confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e dos processos críticos de informação do TCE-RO, além de adequar-se à Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por meio de ações voltadas à aplicação de diretrizes, de forma a potencializar o desempenho do Tribunal nos aspectos de segurança da informação, privacidade e proteção; e,

Considerando o disposto no artigo 6º e 7º da Resolução n. 215/2016 e a manifestação do Escritório de Projetos sobre a observância dos padrões aplicáveis;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Termo de Abertura do Programa Cooperativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD).

Art. 2º Designar o servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de TI, matrícula n. 320, lotado na Assessoria de Tecnologia da Informação, como coordenador do Programa Cooperativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados –PCGSIPD.

Art. 3º O Programa de que trata esta Portaria fica vinculado ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicação –COSIC

Art. 4º Ao coordenador do programa cumpre a observância dos padrões aprovados do processo do gerenciamento de projetos.

Parágrafo Único. Enquanto não aprovado o manual de gerenciamento de projetos, deverão ser observados os parâmetros gerais de elaboração do plano do projeto e acompanhamento dos trabalhos por meio do Jira Software, de acordo com as especificações do Escritório de Projetos Estruturantes e da Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 125, de 31 de março de 2021.

Designa os Integrantes do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a Resolução nº 343/20, que dá nova redação ao art. 2º da Resolução n. 287/2019/TCERO, que instituiu o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia;

Considerando a Portaria n. 189/2020, de 27 de fevereiro de 2020, que designa o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer - DPO);

Considerando Portaria n. 22/2021, de 12 de janeiro de 2021, que nomeia o servidor Lindomar Jose de Carvalho para exercer o cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional;

Considerando o SEI nº 4630/2020, de 23 de julho de 2020, que trata do pedido de inserção de representante do Gabinete da Ouvidoria no COSIC, conforme Memorando Nº 106/2020/GOUV;

Considerando Portaria n. 353/2020, de 24 de agosto de 2020, que nomeia a servidora Camila da Silva Cristovam para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria.

Resolve:

Art. 1º Designar o Secretário Executivo da Presidência PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, a Secretária-Geral de Administração JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, o Secretário-Geral de Controle Externo MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505, a Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, cadastro n. 370, o Assessor de Segurança Institucional LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, cadastro n. 990633, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, e o representante da Ouvidoria de Contas, FELIPE LIMA GUIMARÃES, cadastro n. 990645 para comporem o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, criado e regulamentado pela Resolução nº 287/TCE/RO/2019.

Art. 2º O COSIC será presidido pelo Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002053/2021
INTERESSADO(A): JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 16/2021/SEGESP

Trata-se de Requerimento Geral ASTECCACM (ID 0284789), formalizado pelo servidor JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR, matrícula 522, Auditor de Controle Externo, lotado na Comissão de Análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde novembro de 2014, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0285160).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda relativo as despesas com saúde registradas no ano de 2020 (ID 0284796), as quais atestam que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde celebrado com Unimed Porto Velho.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Unimed Porto Velho (0284796), bem como os comprovantes de quitação (0284814) e (0284813) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 31/03/2021

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 58, de 01 de fevereiro de 2021.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000381/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JENALDO ALVES DE ARAÚJO, cadastro n. 990661, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 364, de 4.9.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2191 - ano X, de 11.9.2020.

Art. 2º Nomear o servidor JENALDO ALVES DE ARAÚJO, cadastro n. 990661, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2017/DIVCT

ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A.

DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois, Quatro e Cinco ratificando os demais itens originalmente pactuados

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1. Insere-se ao contrato o valor de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 6 (seis) meses.

2.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 42.192,06 (quarenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos).

2.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, acrescentou-se por meio do Segundo Termo Aditivo, a importância R\$ 10.063,20 (dez mil, sessenta e três reais e vinte centavos), por mais 12 (doze) meses, mais a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, que foi acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo, e por fim a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, que foi acrescido por meio do Quarto Termo Aditivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981- Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0282/2021 (0281624).

VIGÊNCIA

5.1. Prorrogar a vigência do contrato com a inclusão de cláusula resolutiva.

5.1.1. Adiciona-se ao contrato 6 (seis) meses de vigência, iniciando-se em 10.4.2021, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, até que se conclua o procedimento licitatório, sendo a empresa previamente notificada.

5.1.1.1. A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 9.10.2018. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 10.10.2018. Foi acrescido mais 12 (doze) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, com início em 10.10.2019. Foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Terceiro Termo Aditivo, com início em 10.10.2020, e por fim, foi acrescido mais 6 (seis) meses, abrangidos assim o prazo total da vigência. Ou seja, até 9.10.2021.

5.1.1.1.1. O presente Contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no item 5.1.1, no caso da assinatura de novo contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADITANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

DAS ALTERAÇÕES:

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 346.819,50 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 64.740,00 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta reais) são referentes aos primeiros 12 meses de execução contratual, encerrando em 1º.04.2018. Por meio do Primeiro Termo Aditivo foi acrescido R\$ 64.465,57 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referentes à execução do contrato de 02.04.2018 a 1º.04.2019. Por meio do Segundo Termo Aditivo, foi acrescido R\$ 69.375,05 (sessenta e nove mil trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) para atender à execução do contrato de 02.04.2019 a 1º.04.2020, foi acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo

R\$ 74.119,44 (setenta e quatro mil cento e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) referentes à execução do contrato, no período de 02.04.2020 a 1º.04.2021, e por fim, por meio do Sexto Termo Aditivo foi acrescido a quantia de R\$ 74.119,44 (setenta e quatro mil cento e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), compreendendo aos próximos 12 meses de vigência contratual, de 02.04.2021 a 1º.04.2022;

2.2 O presente contrato será pago mensalmente, conforme discriminado na tabela abaixo:

Item	Serviços	Valor mensal	Valor Total
01	Ginástica na empresa	R\$ 2.804,95	R\$ 33.659,40
02	Alimentação saudável	R\$ 1.705,87	R\$ 20.470,44
03	Circuito do bem-estar	R\$ 1.665,80	R\$ 19.989,60
Total da Proposta		R\$ 6.176,62	R\$ 74.119,44

2.3 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O item 4 passa a ter a seguinte redação:

3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A despesa no presente exercício financeiro decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, Nota de Empenho n. 347/2021 (0285155).

3.2 As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

4. DA VIGÊNCIA

O item 5 passa a ter a seguinte redação:

4. DA VIGÊNCIA

4.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 60 (sessenta) meses, com início na data de 14.03.2017, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

4.2 A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 1º.04.2018. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 02.04.2018, novamente, por meio do Segundo Termo Aditivo, foi acrescido mais 12 (doze) meses, iniciando em 02.04.2019, por meio do Terceiro Termo Aditivo mais 12 (doze) meses, com início em 02.04.2020, por fim, mais 12 (doze) meses, por meio do Sexto Termo Aditivo, abrangendo o prazo final da vigência.

4.3 A vigência do contrato será pelo período de 02.04.2021 a 1º.04.2022, sendo que de 14.03.2022 a 1º.04.2022, não será devida contrapartida financeira, por se tratar de compensação pela não prestação dos serviços no período de recesso do Contratante (20.12.2021 a 06.01.2022).

A vigência contratual poderá ser prorrogada se conveniente e oportuno para a Administração, em conformidade com o art. 57, I, da Lei 8.666/93.

.PROCESSOS – N°s (PCE 03819/2016) e (Seil1283/2019).

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.